

# **PARECER Nº 1 – SUBCOMISSÃO DE DIREITO DIGITAL DA CJCODCIVIL**

Da SUBCOMISSÃO DE DIREITO DIGITAL, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023.

**MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Laura Contrera Porto (Subrelator), Laura Schertel Mendes e Ricardo Resende Campos.**

Trata-se de relatório da Subcomissão indicada na ementa desta peça, composta pelos membros listados acima.

A Subcomissão entendeu pela realização das modificações legislativas indicadas no Anexo deste Parecer, todas as respectivas justificações.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

Em suma, adotamos, como diretrizes, positivar as interpretações consolidadas na comunidade jurídica nacional e internacional, corrigir falhas redacionais e inserir inovações decorrentes dos avanços tecnológicos respeitando sempre os princípios fundamentais do direito. Esta abordagem busca harmonizar o quadro legislativo com as necessidades e desafios da sociedade contemporânea, especialmente em face da revolução digital. Enquanto valorizamos as interpretações e práticas jurídicas estabelecidas, entendemos a importância de atualizar e aprimorar a legislação para refletir as mudanças sociais e tecnológicas.

Além de suas reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, a subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela

CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Belizze bem como a Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente estas reuniões:

- a) 1ª reunião em 04 de setembro de 2023, em Brasília;
- b) 2ª reunião em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;
- c) 3ª reunião em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) 4ª reunião em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, na Universidade Federal da Bahia.

Como instituições e juristas ouvidos, listamos, exemplificativamente, os seguintes:

- a) Instituições: Legal Grounds Institute (Pesquisadores: Alexandre Kassama, Aline Klayse dos Santos Fonseca, Amanda Smith Martins, Ani Karini Muniz Schierbert, Bruna Salgado Chaves, Carine Regina Serachi, Carolina Xavier Santos, Débora Araújo, Diogo Manganelli, Érica Bakonyi, Fabrício Oliveira, Francisco Cavalcante de Souza, Gustavo Prazeres, Ivan Jacopetti do Lago, João Sérgio Pereira, Jose Humberto Fazano Filho, Juliana Falci Cunha, Juliana Domingues, Letícia Redis, Marcelo Chiavassa, Maria Gabriela Grings, Mariana Ruzzi, Marina Lucena, Nicolo Zingales, Nubia Ventura, Paulo Emilio Dantas, Roberto Braga de Andrade, Rubem Konig, Samuel Rodrigues de Oliveira, Tatiana Bhering Roxo, Vinícius Mozetic, Yuri Nabeshima), Instituto Alana, Comissão de Direito Digital da OAB Federal, Meta Brasil, Google Brasil.
- b) Professor(as): Bruno Zampier, Fernando Antonio Tasso, Daniel Dias, Juliano Maranhão, Senador Randolfe Rodrigues, Camila Pintarelli, Anderson Schreiber.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório, com todas as sugestões de modificações legislativas devidamente justificadas, conforme Anexo deste Parecer, a Vossas Excelências, Sr. Presidente Ministro Luis

Felipe Salomão, Sr. Vice-Presidente Ministro Marco Aurélio Belizze, Sr. Relator-Geral Professor Flávio Tartuce e Sra. Relatora-Geral Rosa Maria de Andrade Nery.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Laura Contrera Porto (Subrelator),  
Laura Schertel Mendes e  
Ricardo Resende Campos

# ANEXO DO RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO DE DIREITO DIGITAL DA CJCODCIVIL

(MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Laura Contrera Porto (Subrelator),  
Laura Schertel Mendes e Ricardo Resende Campos.

## LIVRO DIREITO DIGITAL

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
Código Civil	Sem correspondência	<b>CAPÍTULO I</b> <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>  <b>Art. X</b> - A disciplina do direito Digital, visando o fortalecimento da autonomia e a preservação da segurança no ambiente digital, tem como fundamentos:  I - o respeito à privacidade, a proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa;  II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  III - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  IV - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;  VI - a inclusão social, promoção da

igualdade e acessibilidade digital; e

VI - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

**Art. X.** O Direito Digital no Brasil, observará a boa fé, e os seguintes princípios:

I - Respeito à Dignidade Humana: garantia da preservação da dignidade, honra e imagem de todos os indivíduos;

II - Inclusão e Acessibilidade Digital: promoção de acesso e a utilização do ambiente digital de maneira inclusiva e acessível a todas as pessoas;

III - Segurança Digital: garantia a segurança do ambiente digital, protegendo os sistemas e os dados nele contidos contra atividades maliciosas,

IV – Ética Digital: Promoção de uma conduta ética no ambiente digital, respeitando os direitos autorais e combatendo a desinformação garantindo a segurança da informação e a integridade dos dados.

V – Justiça e Igualdade de Acesso: Garantia de igualdade de acesso às tecnologias digitais, visando a promoção da inclusão social e o combate à desigualdade digital.

VI – Proteção integral de crianças e adolescentes.

§ 1º - Os princípios aqui expressos não excluem outros previstos no

ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 2º - Os princípios elencados devem ser observados por todos os usuários do Ambiente Digital, assim como pelas entidades públicas e privadas que operam nesse ambiente.

§ 3º - As autoridades competentes deverão promover ações educativas, regulamentações e medidas administrativas necessárias para a efetiva implementação e respeito aos princípios aqui estabelecidos.

**Art. X** - Fica reconhecido como Ambiente Digital o espaço virtual interconectado por meio da internet, compreendendo redes mundiais de computadores, dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e quaisquer outras tecnologias interativas que permitem a criação, o armazenamento, a transmissão e a recepção de dados e informações.

**Art. X** - Fica reconhecido como Plataformas online, os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público.

**Art. X** - Fica reconhecido como Plataforma digital de grande alcance, os serviços de hospedagem virtual que tenham como funcionalidade principal o armazenamento e a difusão de informações ao público, cujo

		número médio de usuários mensais no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), tais como redes sociais, ferramentas de busca e provedores de mensageria instantânea.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<b>FUNDAMENTOS</b>		

O presente artigo visa estabelecer a disciplina do direito digital, fundamentada em princípios que refletem valores essenciais para a sociedade contemporânea. A justificativa para cada um dos fundamentos apresentados é delineada a seguir:

I - Respeito à privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa: O avanço tecnológico tem gerado uma coleta massiva de dados pessoais, demandando a criação de medidas que assegurem a privacidade dos cidadãos. Garantir a autodeterminação informativa é crucial para empoderar os indivíduos sobre o uso de suas informações, promovendo transparência e confiança.

II - Liberdade de expressão, informação, comunicação e opinião: A liberdade de expressão é um pilar da democracia, essencial para o desenvolvimento de uma sociedade plural. A disciplina do direito digital deve promover um ambiente online onde a livre expressão de ideias seja protegida, respeitando limites éticos e legais.

III - Inviolabilidade da intimidade, honra e imagem: A proteção da intimidade, honra e imagem é vital para preservar a dignidade humana. O direito digital deve assegurar que as pessoas sejam resguardadas contra invasões indevidas, garantindo um ambiente digital que promova o respeito e a integridade.

IV - Desenvolvimento econômico e tecnológico e inovação: Fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico é essencial para a competitividade global. A disciplina do direito digital deve criar um ambiente regulatório que promova a inovação, estimulando o surgimento de novas tecnologias e a expansão de setores estratégicos.

V - Livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor: A proteção do ambiente digital deve abranger a promoção da livre iniciativa e concorrência, assegurando um mercado competitivo e transparente. Além disso, é imperativo garantir a defesa dos consumidores, protegendo-os contra práticas abusivas e assegurando a qualidade e segurança dos produtos e serviços digitais.

VI - Inclusão social e promoção da igualdade: O acesso equitativo às tecnologias digitais é fundamental para a inclusão social. A disciplina proposta busca criar condições para que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios do ambiente digital, reduzindo disparidades e promovendo a igualdade de oportunidades.

VII - Direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e exercício da cidadania pelas pessoas naturais: A disciplina do direito digital deve ser orientada pelos princípios fundamentais dos direitos humanos, garantindo o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e a plena participação dos indivíduos na sociedade digital, respeitando e promovendo sua cidadania.

## **PRINCÍPIOS**

O presente artigo propõe a inserção de princípios norteadores para o Direito Digital no Brasil, pautados na boa fé e valores fundamentais da sociedade contemporânea. Cada princípio delineado no Artigo X é justificado a seguir:



I - Respeito à Dignidade Humana: O respeito à dignidade humana é um dos alicerces fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Este princípio visa garantir a preservação da dignidade, honra e imagem de todos os indivíduos no ambiente digital, promovendo um espaço que respeite a integridade e os direitos fundamentais de cada pessoa.

II - Liberdade de Expressão: A liberdade de expressão é um pilar essencial para o funcionamento democrático da sociedade. Este princípio busca assegurar a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento no ambiente digital, respeitando, no entanto, os limites estabelecidos na legislação vigente para prevenir abusos e garantir um convívio harmônico.

III - Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: A proteção da privacidade e dos dados pessoais tornou-se uma demanda urgente diante do avanço tecnológico. Este princípio busca garantir a proteção adequada às informações e dados pessoais dos usuários, alinhando-se com os princípios já estabelecidos na legislação de proteção de dados, proporcionando segurança e controle sobre as informações pessoais.

IV - Neutralidade da Rede: A neutralidade da rede é crucial para a equidade no acesso à informação pelas pessoas naturais. Este princípio visa garantir um tratamento isonômico dos dados transmitidos pela internet, evitando discriminação baseada na origem, destino, conteúdo ou propriedade, promovendo um ambiente digital aberto e equitativo para todos os indivíduos.

V - Inclusão e Acessibilidade Digital: A inclusão digital é um imperativo para a promoção da equidade. Este princípio busca promover o acesso e a utilização inclusiva e acessível do ambiente digital, assegurando que todas as pessoas, independentemente de suas capacidades, tenham oportunidades iguais de participação.

VI - Segurança Digital: A segurança digital é essencial para proteger os usuários e a integridade das informações. Este princípio visa garantir a segurança do ambiente digital, protegendo sistemas e dados contra atividades maliciosas, contribuindo para a confiança e a estabilidade do ecossistema digital.

VII - Ética Digital: A ética digital é essencial para promover um ambiente saudável e responsável. Este princípio busca fomentar uma conduta ética no ambiente digital, respeitando direitos autorais e combatendo a desinformação, contribuindo para a construção de um espaço digital confiável e responsável.

VIII - Justiça e Igualdade de Acesso: A igualdade de acesso às tecnologias digitais é uma condição para a inclusão social. Este princípio visa garantir o acesso equitativo, promovendo a inclusão social e combatendo a desigualdade digital, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa.

IX - A proteção integral de crianças e adolescentes: A proteção das crianças e adolescentes é um compromisso inalienável. Este princípio visa garantir a integridade e

segurança dos mais jovens no ambiente digital, estabelecendo medidas que assegurem um ambiente online seguro e saudável para o desenvolvimento desses indivíduos.

Os parágrafos 1º e 2º reforçam a abrangência dos princípios, determinando sua observância por todos os usuários e entidades atuantes no ambiente digital. Além disso, preconizam que as autoridades competentes desempenhem papel ativo na promoção, educação, regulamentação e fiscalização, assegurando a efetiva implementação e respeito aos princípios propostos. Dessa forma, a proposição desses princípios visa estabelecer diretrizes claras e atualizadas para o Direito Digital no Brasil, alinhadas aos valores fundamentais da sociedade e aos desafios contemporâneos apresentados pelo ambiente digital.

## **AMBIENTE DIGITAL**

A inclusão do Artigo X na presente proposta de lei busca formalizar o reconhecimento do Ambiente Digital como um espaço virtual interconectado por meio da internet. A justificativa para a introdução deste artigo é apresentada nos seguintes pontos:

1. **Definição Abrangente:** A rápida evolução tecnológica tem ampliado o escopo do que é considerado como Ambiente Digital. Incluir dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e outras tecnologias interativas é crucial para garantir que a legislação abranja adequadamente os diversos meios pelos quais as pessoas interagem e compartilham informações no mundo digital.

2. **Adaptação à Realidade Atual:** O reconhecimento formal do Ambiente Digital como descrito no artigo é fundamental para manter a legislação atualizada e alinhada com as práticas tecnológicas contemporâneas. Isso permite que o ordenamento jurídico se adapte às mudanças tecnológicas contínuas, garantindo uma regulação eficaz e relevante.

3. **Inclusão de Novas Tecnologias Emergentes:** Ao mencionar "quaisquer outras tecnologias interativas", o artigo busca criar uma base legal que possa abranger futuras inovações tecnológicas. Este enfoque previne lacunas na legislação, garantindo que a regulamentação seja aplicável a novas tecnologias à medida que surgem.

4. **Consistência com a Realidade Internacional:** A definição proposta está em linha com as práticas internacionais relacionadas à regulação do Ambiente Digital. Isso facilita a interoperabilidade e a cooperação em questões digitais, promovendo a consistência nas relações jurídicas transfronteiriças.

5. **Amplitude para Proteção e Regulamentação Adequada:** Reconhecer o Ambiente Digital de forma ampla proporciona uma base sólida para a proteção de direitos e a regulamentação eficaz. Isso é essencial para assegurar a segurança, privacidade, liberdade de expressão e outros direitos fundamentais no contexto digital.

Portanto, o Artigo X tem o propósito de estabelecer uma definição ampla e inclusiva do Ambiente Digital, proporcionando uma base sólida para a criação de normas e

regulamentações específicas que se adequem à dinâmica e à diversidade do cenário digital contemporâneo. Essa definição visa a criar um ambiente legal que seja adaptável, abrangente e eficaz para enfrentar os desafios e oportunidades apresentados pelo mundo digital.

#### **PLATAFORMAS ONLINE E PLATAFORMA DIGITAL DE GRANDE ALCANCE**

As redes sociais e a inteligência artificial transformaram a maneira como as informações são produzidas e compartilhadas. Essas plataformas não apenas facilitam a interação, mas também controlam ativamente o conteúdo através de algoritmos e big data. Dessa forma, faz-se necessário conceituar as plataformas digitais, bem como as plataformas digitais de grande alcance, para que deveres específicos possam lhe ser atribuídos. Estes conceitos são imprescindíveis para regulamentação trazida no Capítulo **CAPÍTULO IV : “DOS DIREITOS A UM AMBIENTE DIGITAL TRANSPARENTE E SEGURO”**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Sem correspondência	<p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DA PESSOA NO AMBIENTE DIGITAL</b></p> <p><b>Art. X.</b> São direitos das pessoas no ambiente digital:</p> <p>I - O reconhecimento de sua identidade e existência no ambiente digital;</p> <p>II - A proteção de seus dados e informações pessoais, em consonância com a legislação de proteção de dados pessoais vigente; (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018)</p> <p>III - A garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da</p>

honra, da privacidade e seu livre desenvolvimento;

III - A liberdade de expressão, de imprensa, de comunicação e de associação no ambiente digital;

IV - O acesso a mecanismos de justa composição e reparação em casos de violação de seus direitos no ambiente digital;

V - Outros direitos estabelecidos na legislação brasileira aplicáveis ao ambiente digital.

§1º Os direitos aqui expressos não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§2º Aplica-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos às pessoas jurídicas.

**Art. X.** Fica assegurada a proteção dos direitos da personalidade como instrumento destinado à salvaguarda da dignidade humana e de neurodireitos, abarcando de maneira abrangente a individualidade em suas dimensões física, moral e intelectual.

§1º A tutela de direitos de personalidade não exclui outros direitos que decorram do progresso tecnológico, sendo reconhecida a necessidade de adaptação contínua para abranger novas dimensões decorrentes do avanço das tecnologias.

**Art. X.** Os neurodireitos são parte indissociável da personalidade e recebem a mesma proteção desta, não podendo ser transmitidos, renunciados ou limitados.

I - São considerados neurodireitos as proteções que visam preservar a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre arbítrio, o acesso justo à ampliação ou melhoria cerebral, a integridade mental e a proteção contra vieses, das pessoas naturais a partir da utilização de neurotecnologias.

II – São garantidos a toda pessoa natural os seguintes neurodireitos:

a) direito à liberdade cognitiva: é vedado o uso de neurotecnologias de forma coercitiva ou sem consentimento;

b) direito ao livre arbítrio: direito de tomar decisões livres e competentes no uso de interfaces cérebro-máquina, sem manipulação de pensamentos, sentimentos ou estados mentais;

c) direito à privacidade mental: direito de proteção contra o acesso não autorizado ou não desejado a dados cerebrais, vedada a venda ou transferência comercial;

d) direito à integridade mental: direito à não manipulação da atividade mental por neurotecnologias, sendo vedada a alteração ou eliminação do controle sobre o próprio comportamento sem consentimento;

e) direito de continuidade da identidade pessoal e da vida mental: proteção contra alterações na identidade pessoal ou coerência de comportamento, sendo vedadas

alterações não autorizadas no cérebro ou nas atividades cerebrais;

f) direito ao acesso justo: direito de acesso justo e equitativo a tecnologias de aprimoramento ou extensão das capacidades cognitivas que deve ser guiado pelos princípios da justiça e da equidade;

g) direito à proteção contra vieses: são vedadas práticas discriminatórias ou enviesadas a partir de dados cerebrais.

Parágrafo Único – Os neurodireitos e o uso ou acesso a dados cerebrais poderão ser regulados por normas específicas, desde que preservadas as proteções e garantias conferidas aos direitos de personalidade, bem como os direitos elencados no inciso II acima.

**Art X** - Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito ao esquecimento, que consiste na exclusão permanente de conteúdo, diretamente no site de origem em que este foi publicado.

**Art X** - São requisitos para o exercício do direito ao esquecimento:

I - Demonstração de transcurso de lapso temporal razoável da publicação de informação verídica que não mais possui relevância, interesse público atual ou fato histórico;

II - Demonstração de que a manutenção da informação em sua fonte, poderá gerar significativo potencial de dano ao indivíduo ou a seus representantes legítimos;

III - Análise no caso concreto ao condicionamento do excesso ou

abuso no exercício da liberdade de expressão e de informação;

IV - Autorização judicial;

**Art X** - Ao indivíduo é possível requerer a aplicação do direito à desindexação que consiste na remoção do link que direciona a informações inadequadas, não mais relevantes ou excessivas, que não possuem finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem.

§ 1º - São casos em que se aplica à desindexação:

- I - Remoção de imagens pessoais explícitas ou íntimas;
- II - Remoção de pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário;
- III - Remover informações de identificação pessoal ou conteúdo de doxing dos resultados da pesquisa;
- IV - Remoção de conteúdo que envolva imagem de menores;
- V - Remoção de nudez ou conteúdo sexual de pessoas menores de 18 anos.

**Art. X** - Ao indivíduo é possível requerer a exclusão de dados pessoais e dados pessoais sensíveis expostos, sem finalidade justificada, nos termos da LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

§ 1º - São casos de exclusão de dados pessoais:

- I - Os dados pessoais que deixaram de ser necessários para a finalidade

que motivou a sua coleta ou tratamento;

II - Os dados pessoais em que foram retirados o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 7, I, e 11, I, da LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

III - Oposição ao tratamento sem interesse legítimo;

IV - Dados pessoais tratados ilegalmente;

V - Término do tratamento;

VI - Dados pessoais excessivamente expostos sem finalidade justificada; \*

§ 2º - Não se aplica o direito a exclusão de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, quando estes:

I - forem relevantes ao exercício da liberdade de expressão;

II - forem manifestamente públicos;

III – decorrerem do cumprimento de obrigação legal;

IV – estiverem enquadrados enquadrados nos itens de exclusão da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados;

**Art. X** Os mecanismos de busca deverão estabelecer procedimentos claros e acessíveis para que os usuários possam solicitar o direito ao esquecimento, a exclusão de dados pessoais e a desindexação de conteúdo.

**Art. Xº** É dever de todos os usuários do Ambiente Digital:

I - respeitar os direitos autorais e propriedade intelectual;

II - agir com ética e responsabilidade, evitando práticas que possam causar danos a outros usuários ou à integridade do Ambiente Digital;



		<p>III - observar as leis e regulamentos aplicáveis à conduta e às transações realizadas no Ambiente Digital.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p>NEURODIREITOS</p> <p>Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)</p>	<p>NEURODIREITOS</p> <p>CAPÍTULO I</p> <p>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p> <p>Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:</p> <p>VIII - a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o livre arbítrio e a integridade mental.</p> <p>Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>XX – dado neural: Dados de primeira ordem coletados diretamente dos sistemas neurais de uma pessoa natural (incluindo tanto o cérebro quanto os sistemas nervosos) e inferências de segunda ordem baseadas diretamente nestes dados.</p> <p>CAPÍTULO II</p> <p>DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS</p> <p>Seção IV</p> <p><b>Do Tratamento de Dados cerebrais</b></p> <p>Art. X - O tratamento de dados pessoais cerebrais somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;</p> <p>II- sem fornecimento de consentimento do titular, nas</p>

	<p>hipóteses em que for indispensável para:</p> <p>a) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; e</p> <p>b) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária.</p>
--	---

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p align="center"><b>DIREITO</b></p> <p><b>ESQUECIMENTO/DESIDEXAÇÃP</b> RE nº. 1.010.606. Tese 786 / STF. O STF negou a existência, no direito brasileiro, de um chamado direito ao esquecimento entendido como “poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógica ou digital”.</p> <p>O STF ressaltou, contudo, que eventuais excessos podem ser objeto de discussão pontual, dependente de específica ponderação entre a liberdade de expressão e de informação e o direito individual à honra, à imagem, à privacidade e aos demais aspectos existenciais, intrínsecos à personalidade.</p> <p>Recurso Extraordinário em Recurso Especial nº. 1.334.097 Neste precedente (1993), a TV Globo foi proibida de veicular a imagem de um personagem indevidamente associado ao Massacre da Candelária no programa Linha Direta.</p> <p>REsp n. 1.334.097/RJ; REsp n. 1.335.153/RJ; REsp n. 1.434.498/SP;</p>
-----------------------	----------------	---

		<p>REsp n. 1.369.571/PE; AgInt no REsp n. 1.593.873/SP; AgInt no REsp n. 1.599.054/RJ; REsp n. 1.660.168/RJ; REsp n. 1.736.803/RJ. Jurisprudência em teses STJ Edição n. 137: “A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade”. (Julgados: REsp 1704600/RS; AgInt no REsp 1586380/DF; REsp 1771866/DF; REsp 1322264/AL; REsp 1652588/SP; REsp 1243699/RJ. Informativo de Jurisprudência N. 527. Jurisprudência em Teses N. 130 – TESE 8). Jurisprudência em teses STJ Edição n. 138: “Os pedidos de remoção de conteúdo de natureza ofensiva a direitos da personalidade das páginas de <i>internet</i>, seja por meio de notificação do particular ou de ordem judicial, dependem da localização inequívoca da publicação (<i>Universal Resource Locator - URL</i>), correspondente ao material que se pretende remover”. (Julgados: REsp 1738628/SE; AgInt nos EDcl no REsp 1471164/MG; REsp 1694405/RJ; AgInt no AgInt no AREsp 956396/MG; AgRg no AREsp 681413/PR. Informativo de Jurisprudência N. 558. Repercussão Geral - TEMA 987).</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

PARTE GERAL

A inclusão dos Artigo X na presente proposta de lei busca formalizar o reconhecimento do Ambiente Digital como um espaço virtual interconectado por meio da internet e estabelecer balizas e direitos. A justificativa para a introdução deste artigo é apresentada nos seguintes pontos:

1. Definição Abrangente: A rápida evolução tecnológica tem ampliado o escopo do que é considerado como Ambiente Digital. Incluir dispositivos móveis, plataformas digitais, sistemas de comunicação online e outras tecnologias interativas é crucial para garantir que a legislação abranja adequadamente os diversos meios pelos quais as pessoas interagem e compartilham informações no mundo digital.

2. Adaptação à Realidade Atual: O reconhecimento formal do Ambiente Digital como descrito no artigo é fundamental para manter a legislação atualizada e alinhada com as práticas tecnológicas contemporâneas. Isso permite que o ordenamento jurídico se adapte às mudanças tecnológicas contínuas, garantindo uma regulação eficaz e relevante.

3. Inclusão de Novas Tecnologias Emergentes: Ao mencionar "quaisquer outras tecnologias interativas", o artigo busca criar uma base legal que possa abranger futuras inovações tecnológicas. Este enfoque previne lacunas na legislação, garantindo que a regulamentação seja aplicável a novas tecnologias à medida que surgem.

4. Consistência com a Realidade Internacional: A definição proposta está em linha com as práticas internacionais relacionadas à regulação do Ambiente Digital. Isso facilita a interoperabilidade e a cooperação em questões digitais, promovendo a consistência nas relações jurídicas transfronteiriças.

5. Amplitude para Proteção e Regulamentação Adequada: Reconhecer o Ambiente Digital de forma ampla proporciona uma base sólida para a proteção de direitos e a regulamentação eficaz. Isso é essencial para assegurar a segurança, privacidade, liberdade de expressão e outros direitos fundamentais no contexto digital.

Portanto, o Artigo X tem o propósito de estabelecer uma definição ampla e inclusiva do Ambiente Digital, proporcionando uma base sólida para a criação de normas e

regulamentações específicas que se adequem à dinâmica e à diversidade do cenário digital contemporâneo. Essa definição visa a criar um ambiente legal que seja adaptável, abrangente e eficaz para enfrentar os desafios e oportunidades apresentados pelo mundo digital. Da mesma forma o estabelecimento de direitos aos usuários, é uma garantia da dignidade da pessoa humana e do seu livre desenvolvimento.

## **NEURODIREITOS**

Os neurodireitos são entendidos como um quadro normativo voltado para a proteção e a preservação do cérebro e da mente humana frente aos avanços das neurotecnologias. Termo cunhado em 2017 por pesquisadores que concluíram que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos era insuficiente para oferecer uma governança adequada aos potenciais riscos que emergem do desenvolvimento e do uso destas tecnologias. Nas últimas décadas, o progresso no campo da neurociência, impulsionado por atores públicos e privados, e seguido pelo aperfeiçoamento da neuroengenharia e das neurotecnologias – entendidas como tecnologias que permitem gravar, modificar ou influenciar a atividade cerebral –, resultou em um crescente interesse da comunidade acadêmica e do público sobre o potencial inquestionável para o aprimoramento da saúde e da vida humana. Esse avanço também promove o crescimento econômico, mas suscita questões sobre os riscos inerentes. Desta forma, é de extrema importância a regulamentação do tema, e que se tracem diretrizes éticas de atuação.

Ressalta-se que há uma proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2023 do Senador Randolfe Rodrigues, que prevê: “Art. 5º.....”LXXX – o desenvolvimento científico e tecnológico assegurará a integridade mental e a transparência algorítmica, nos termos da lei.”

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO/DESINDEXAÇÃO**

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre direito ao esquecimento sobre a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro não definiu de maneira absoluta a aplicação desse direito no Brasil.

Inicialmente, porque a segunda parte da tese possibilita que sejam realizadas ponderações (“eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais”).

Em segundo lugar, porque o próprio conceito de “direito ao esquecimento” colocado na decisão do STF pode ser modificado, trazendo uma previsão mais protetiva à dignidade da pessoa humana e à sua identidade, de modo a possibilitar compreensão diversa sobre a sua aplicabilidade no Brasil. Além disso, o próprio conceito pode conter os seus critérios de aplicação, principalmente a decorrência de lapso temporal razoável; o potencial dano significativo ao indivíduo ou seus represe Por fim, a discussão sobre a desindexação não foi abordada na decisão do STF. Em decisões após a fixação da tese no STF, o STJ já decidiu pela manutenção da desindexação, como percebe-se do REsp n. 1.660.168/RJ. Nesse caso, decidiu-se quem, ainda que o direito ao esquecimento

tenha sido considerado incompatível com a Constituição federal brasileira de 1988, sites de busca devem alterar os resultados de busca quando cabível, pois isso se trataria de direito à desindexação, que não foi abordado pelo STF no Tema 786. Além disso, no caso Chacina da Candelária (REsp n. 1.334.097/RJ) o STJ também manteve a aplicação do direito ao esquecimento por decidir que se tratava de excesso no dever de informação. Ademais, em conversa aberta com a empresa “Google” nos foi revelada a necessidade de criar critérios objetivos para que abusos não fossem realizados.

O direito ao esquecimento é classificado dentro das categorias do direito da personalidade, podendo ser vinculado com a proteção da honra, imagem, nome, privacidade, identidade e dados pessoais. Não se trata de direito absoluto, assim como os demais direitos da personalidade. Deve ser sempre objeto de ponderação e análise no caso concreto. Assim, sustenta-se que pode o Código Civil tratar do tema em dispositivo autônomo.

### **EXCLUSÃO DE DADOS PESSOAIS**

O direito a exclusão de dados pessoais é um direito que corrobora o entendimento trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A proposição se deu em virtude do artigo 17 da Lei Europeia de proteção de Dados pessoais, que vem como um alicerce para a nossa legislação no Brasil.

### **DEVERES**

Assim como as demais diretrizes, é essencial estabelecer deveres, contando com as demais legislações pertinentes.

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Sem correspondência	<b>CAPÍTULO III RELAÇÕES JURÍDICAS NO AMBIENTE DIGITAL</b>  <b>Art. X</b> - Considera-se relação jurídica digital, toda interação no

ambiente digital que envolva direitos e obrigações entre:

I - Pessoas físicas;

II - Pessoas jurídicas; (usuários individuais, empresas, entidades governamentais e organizações não-governamentais)

III - Entidades digitais, incluindo, mas não se limitando à bots, assistentes virtuais, inteligências artificiais e sistemas automatizados;

§ 1º A relação jurídica digital é constituída quando:

I - Há um acordo de vontades manifestado de forma expressa ou tácita no ambiente digital;

III - Há um acordo de vontades manifestado de forma expressa ou tácita que envolve sujeito em ambiente analógico com máquina ou equipamento digital;

IV – Há um acordo que gera direitos e obrigações reconhecíveis e exigíveis;

V - As partes envolvidas têm capacidade e legitimidade para atuar no ambiente digital, conforme definido pela legislação aplicável.

§ 2º As relações jurídicas digitais estão submetidas:

I - À legislação brasileira pertinente, incluindo, mas não se limitando a, direito contratual, direito do consumidor, direitos autorais, proteção de dados pessoais e direitos fundamentais;

		<p>II - Às normas e termos de uso estabelecidos pelas plataformas e serviços digitais envolvidos, desde que não contrariem a legislação brasileira.</p> <p>III – À observância ao princípio da boa fé e da transparência.</p> <p>§ 3º A dissolução ou término de uma relação jurídica digital deve respeitar:</p> <p>I - As disposições estabelecidas no acordo original ou em acordos subsequentes;</p> <p>II - Os direitos das partes envolvidas;</p> <p>III - A legislação brasileira aplicável.</p> <p><b>Art. X-</b> As interfaces de aplicações digitais deverão possibilitar aos indivíduos a escolha livre e informada das transações realizadas no ambiente digital, não podendo ser projetadas, organizadas ou operadas de forma a manipular os indivíduos, em violação à boa-fé objetiva.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		



## POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo procura fixar os elementos e as características das relações jurídicas digitais, pois com a expansão e a consolidação da internet, essa modalidade relacional está cada vez mais presente no dia a dia de milhares de pessoas. As relações jurídicas digitais se referem às interações e transações legais que ocorrem no ambiente digital, utilizando tecnologias da informação e comunicação. Essas relações envolvem a aplicação do direito para atividades realizadas por meio de dispositivos eletrônicos, como computadores, smartphones e outros meios digitais.

No artigo em questão foi estabelecido que essa espécie de relação pode ter como sujeitos de direito pessoas físicas, pessoas jurídicas e entidades digitais. O último conceito foi apresentado de maneira exemplificativa, tendo em vista a dinamicidade inerente ao ambiente digital.

A relação jurídica digital se fará presente em hipóteses distintas. A primeira delas é a existência de acordo de vontades, expresso ou tácito, manifestado em ambiente digital. A segunda igualmente é um acordo de vontades, firmado entre sujeito de direito, em ambiente analógico, com máquina ou equipamento digital. O pressuposto é a presença concomitante de capacidade e de legitimidade para atuação nesse espaço.

As relações jurídicas digitais devem observar ditames normativos importantes. O primeiro deles é a legislação brasileira, com especial destaque para as previsões que tutelam o direito contratual, os direitos do consumidor, os direitos autorais e a proteção de dados pessoais. Não se pode olvidar ainda, a estrita e necessária incidência dos direitos fundamentais, expressos ou derivados, da Constituição Federal

de 1988. Ainda, o artigo apresenta importante inovação ao fazer referência aos termos e condições de uso fixados pelas plataformas e pelos serviços digitais, pois essas normativas regem diversas relações jurídicas digitais e devem ser observadas de maneira condicional, desde que, em consonância com a legislação brasileira. A consideração é relevante, uma vez que as maiores plataformas digitais do mercado são estrangeiras e costumam redigir seus termos e condições com base na legislação do país de sua sede.

Por fim, na hipótese de dissolução da relação, devem ser observados os termos acordados, ainda que em tratativas subsequentes, os direitos dos envolvidos e a legislação nacional.

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Sem correspondência	<p><b>CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS A UM AMBIENTE DIGITAL TRANSPARENTE E SEGURO</b></p> <p><b>Art. X</b> - É assegurado o direito a um ambiente digital seguro e confiável, baseado nos princípios gerais de transparência, da boa-fé objetiva e da prevenção de danos.</p> <p>§1º As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para garantir a conformidade dos seus sistemas e processos com os direitos da personalidade e os direitos à liberdade de expressão e de informação, incluindo a realização de avaliações de riscos sistêmicos para a mitigação de danos.</p> <p><b>Art. X</b> - As práticas de moderação de conteúdo deverão respeitar a não discriminação e a igualdade de</p>

tratamento, garantia da liberdade de expressão e pluralidade de ideias, bem como a prevenção e mitigação de danos.

§1º As plataformas digitais deverão demonstrar a adoção de medidas de diligência para mitigar a circulação de conteúdo ilícito, nos termos do regulamento.

§2º Devem ser assegurados mecanismos eficazes de reclamação e reparação para permitir que os indivíduos afetados por conteúdo ilícito notifiquem a plataforma digital, por meio de acesso a canal de denúncias em seu idioma local, devendo os indivíduos ser notificados sobre o resultado de sua reclamação.

§3º Demonstrado o conhecimento pela plataforma sobre a potencial ilicitude do conteúdo, mediante notificação eletrônica do interessado, deverão ser adotadas providências para indisponibilização do conteúdo ilícito.

§4º O disposto neste artigo não implica uma obrigação geral de monitoramento das informações ou uma investigação ativa sobre fatos ou circunstâncias que indiquem atividade ilegal.

**Art. X** - Os termos de uso das plataformas digitais devem ser elaborados de forma acessível e transparente, incluindo informações sobre as ferramentas, sistemas e os processos usados para moderação de conteúdo e realização de curadoria de conteúdo, incluindo informações sobre:

I - Processos automatizados, realizados sem a intervenção humana.

II - Formação de perfis pelo provedor por meio de técnicas de criação de perfis ou métodos similares.

III - Existência de contrapartidas pecuniárias, como monetização ou patrocínio do conteúdo.

**Art. X** - As plataformas digitais de grande alcance devem identificar, analisar e avaliar, ao menos uma vez por ano, os seguintes riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento de seu serviço:

I - A difusão de conteúdos ilícitos por meio de seus serviços;

II - Os efeitos reais ou previsíveis nos direitos fundamentais dos usuários, como consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil;

III - Os efeitos reais ou previsíveis nos processos eleitorais e no discurso cívico;

IV – Os efeitos reais ou previsíveis em relação à proteção da saúde e da segurança pública.

§1º O dever de realização de avaliação de riscos sistêmicos não se aplica aos provedores cuja atividade primordial seja:

I – o comércio eletrônico;

II – a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz;

III – prover enciclopédias online sem fins lucrativos;

IV –prover repositórios científicos e educativos;

V - o desenvolvimento e compartilhamento software de código aberto;

VI - prover serviços de busca e acesso a dados obtidos do poder público, em especial dos integrantes do Poder Público previstos no art. 1o da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

§2º Nas avaliações de risco, as plataformas digitais de grande alcance devem considerar a concepção de seus sistemas algorítmicos, os sistemas de moderação de conteúdo, os termos e políticas de uso, bem como os sistemas de seleção e exibição de anúncios publicitários.

§2º As plataformas digitais de grande alcance devem adotar as medidas necessárias para atenuar os riscos sistêmicos, tendo em conta, especialmente, o impacto de tais medidas nos direitos fundamentais, podendo incluir a adaptação do funcionamento de seus termos e políticas de uso, a adaptação dos processos de moderação de conteúdo e dos sistemas de publicidade.

**Art. X** – As plataformas digitais de grande alcance estão sujeitas a auditorias independentes anuais e por ela custeadas para avaliar o cumprimento das obrigações deste Capítulo.

§1º As plataformas digitais de grande alcance deverão cooperar com as organizações responsáveis pela

auditoria independente, fornecendo a assistência necessária para que as auditorias sejam realizadas de maneira efetiva e eficiente, incluindo o acesso a dados relevantes e resposta a questionamentos.

§2º As auditorias independentes previstas neste artigo deverão ser realizadas por entidades comprovadamente independentes, que não possuam conflitos de interesse com aquele que será auditado e que comprovem experiência, competência e capacidades técnicas para gerenciamento de risco nas áreas auditadas.

§3º Cada auditoria deverá produzir um relatório fundamentado e por escrito, que inclua, pelo menos, as seguintes informações:

I - o nome, endereço e o ponto de contato do fornecedor da plataforma sujeita à auditoria e o período abrangido;

II - o nome e endereço da organização ou organizações que realizam a auditoria;

III - uma declaração de ausência de conflito de interesses;

IV - uma descrição dos elementos específicos auditados e da metodologia aplicada;

V - uma descrição e um resumo das principais conclusões obtidas na auditoria;

VI - uma lista dos terceiros consultados no processo de realização da auditoria, caso haja;

VII - um parecer que analise se o fornecedor da plataforma sujeita à auditoria cumpriu com as obrigações e compromissos referidos no caput deste artigo.

VIII - quando o parecer não for "positivo", recomendações operacionais sobre medidas específicas para alcançar a conformidade e o prazo recomendado para alcançar a conformidade.

§4º As plataformas digitais de grande alcance deverão adotar as medidas necessárias para garantir o cumprimento das recomendações previstas no inciso VIII do §3º deste artigo.

I – As plataformas digitais de grande alcance deverão, em até um mês do recebimento das recomendações previstas no inciso VIII do §3º deste artigo, publicar relatório de implementação de auditoria, indicando a adoção das medidas para solucionar os problemas indicados ou, na impossibilidade de fazê-lo, a sua justificativa.

§ 5º As entidades responsáveis pela auditoria independente deverão assegurar níveis adequados de confidencialidade e respeitar os segredos de negócio das plataformas e terceiros quanto às informações obtidas na auditoria, inclusive após o término das auditorias.

§6º Para fins de elaboração de relatórios de transparência, o relatório de auditoria e o relatório de implementação de auditoria referidos nos parágrafos 4 e 6 deste Artigo devem ser acompanhados de versões que não contenham qualquer informação que possa ser considerada razoavelmente confidencial.

		<p><b>Art. CC-</b> As plataformas digitais poderão ser responsabilizadas administrativamente e civilmente:</p> <p>I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma;</p> <p>II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento sistemático das obrigações previstas nessa lei, nos termos de regulamento.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p>Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.</p> <p>§ 1º A ordem judicial de que trata o <b>caput</b> deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.</p>	<p>Sugere-se a revogação dos artigos por incompatibilidade sistêmica, caso a redação do Art. CC (indicado acima) seja aprovada.</p>



§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

### **JUSTIFICAÇÃO**

A gama de possibilidades advindas com a criação da internet não encontra paralelo em outro momento da história. As plataformas e redes sociais tornaram-se centrais na vivência de milhões de cidadãos ao facilitarem a conexão interpessoal e ao abrirem novas fronteiras para o comércio de produtos e serviços. Três elementos definem essa mudança: a comunicação através das plataformas, a quantidade de dados gerados pelos usuários e a capacidade dos algoritmos em processar e recomendar com base nesses dados. As plataformas agora desempenham um papel fundamental na organização e distribuição de informações, tornando-se guardiãs de conteúdo e influenciando a formação de opinião. Ocorre que esse ambiente pode, muitas vezes, propiciar a circulação de conteúdos ilícitos, violando direitos de personalidade e bens jurídicos transindividuais, como ocorre com discursos antidemocráticos e de desinformação em temas de saúde pública. Nesse contexto, é repensado o sistema regulatório em vigor, que não atribui quaisquer deveres para as plataformas e redes sociais em relação à circulação e amplificação de conteúdos ilícitos. Tal leitura considera o aprimoramento na compreensão do seu modelo de negócios e do funcionamento dos algoritmos de impulsionamento de conteúdo, de modo a atuar na prevenção de riscos estruturais, como proposto pelo Digital Services Act (DSA) que entrará em vigor na União Europeia no início de 2024.

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p><b>CAPÍTULO V - PATRIMÔNIO DIGITAL</b></p> <p><b>Art. X</b> - Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis, com conteúdos de valor econômico, pessoal ou cultural pertencentes a um indivíduo ou entidade, existentes em formato digital. O que inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, tokens não fungíveis ou similares, milhagens aéreas, contas de games e jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.</p> <p><b>Art. X</b> - Os direitos da personalidade que se projetam após a morte constantes de patrimônio essenciais e personalíssimos, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.</p> <p><b>Art. X</b> - A transmissão hereditária dos dados e informações contidas em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas e códigos de acesso, pode ser regulada em testamento.</p> <p>§ 1º - O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para</p>

acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que, devidamente comprovados.

§ 2º - Integram a herança o patrimônio digital de natureza econômica, seja pura ou híbrida.

§ 3º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.

**Art. X** - Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, e a intimidade de terceiros, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros, em qualquer das categorias de bens patrimoniais digitais.

§ 1º Mediante autorização judicial e comprovada a necessidade de acesso, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas da conta, para os fins exclusivos autorizados pela sentença e resguardado o direito à intimidade e privacidade de terceiros.

§ 2º O tempo de guarda destas mensagens privadas pelas das plataformas deve seguir legislação especial.

§ 3º Diante da ausência de declaração de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta, sua conversão em memorial, ou a manutenção da mesma, garantida a transparência de

		<p>que a gestão da conta é realizada por terceiro.</p> <p>§ 4º Serão excluídas as contas públicas de usuários brasileiros mortos, quando não houver herdeiros ou representantes legais do falecido, contados 180 dias da comprovação do óbito.</p> <p><b>Art. X</b> - São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa, titular da conta, de dispor sobre os próprios dados e informações.</p> <p><b>Art. X</b> - O titular de um patrimônio digital tem o direito à plena proteção de seus ativos digitais, incluindo a proteção contra acesso, uso ou transferência não autorizadas.</p> <p><b>Art. X</b> - Os prestadores de serviços digitais devem garantir medidas adequadas de segurança para proteger o patrimônio digital dos usuários e fornecer meios eficazes para que os titulares gerenciem e transfiram esses ativos de acordo com a sua vontade, com segurança.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		

<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com a crescente digitalização de nossas vidas, torna-se imperativo reconhecer e regular o patrimônio digital como uma parte essencial do nosso legado. O patrimônio digital, que inclui ativos como contas em redes sociais, emails, conteúdos digitais como fotos e vídeos, e criptoativos, representa uma parcela significativa dos bens pessoais na era moderna. A necessidade de proteger esses ativos é clara, dado seu valor social e até patrimonial. A ausência de legislação específica cria um vácuo legal em questões de proteção, herança e gerenciamento desses bens digitais. Portanto, é crucial desenvolver regulamentos que abordem especificamente o patrimônio digital, garantindo a transmissão, a proteção e o uso adequado desses ativos no contexto atual e para as gerações futuras.

Da mesma forma, o fim da pessoa natural e da personalidade jurídica não implica necessariamente a extinção dos suportes digitais que eram, em vida, titularizados pelo sujeito. Não é o fato da morte que vai, por exemplo, extirpar da realidade fática contas em redes sociais, mensagens privadas, fotos, vídeos, drives, “non fungible tokens”, dentre outros dados pessoais até então armazenados virtualmente. Em realidade, eles continuam existindo.

Evidencia-se, nesse passo, a seguinte questão: como definir e proceder com a sucessão dos ativos digitais do sucedendo, isto é, com sua herança digital? Trata-se, não se pode olvidar, de um grande desafio, mormente em virtude das complexidades próprias da arquitetura virtual. Com vistas a conferir ao referido questionamento respostas satisfatórias a nível dogmático, como também pragmático, pois, buscou-se privilegiar uma visão macroestrutural a respeito da sucessão em ambiente digital, definindo, em primeiro lugar, a noção de bens digitais para, então, a partir disso, elencar as hipóteses de sucessão e não sucessão, o que se deu a partir do critério da economicidade, sem se esquecer de eventual interesse legítimo dos herdeiros em hipóteses, a princípio, de não sucessão; bem como da liberdade de iniciativa e do princípio da intervenção mínima no

ecossistema econômico, permitindo-se aos provedores de aplicação de internet definir regras de sucessão de bens digitais sem natureza econômica, respeitadas as demais disposições legais.

Com isso, espera-se contribuir em direção ao aprimoramento do Código Civil e das legislações especiais pertinentes, na busca pela pacificação social sucessória também no meio digital, incluindo inspirações da Legislação espanhola sobre o tema.

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Sem correspondência	<p><b>CAPÍTULO VI - DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b></p> <p><b>Art. X</b> - É garantida a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor interesse, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, estabelecendo um espaço seguro e saudável para seu livre desenvolvimento.</p> <p><b>Art. X</b> - É dever de todos os provedores de serviços digitais:</p> <p>I - Implementar sistemas eficazes de verificação de idade para garantir que conteúdos inapropriados não sejam acessados por crianças e adolescentes;</p> <p>II - Proporcionar controles parentais que permitam aos responsáveis limitar e monitorar o acesso de menores a determinados conteúdos e funcionalidades;</p> <p>III - Assegurar a proteção de dados pessoais de menores, na forma da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p> <p>IV - Proteger os direitos das crianças e adolescentes desde o <i>design</i>, garantindo que, em todas as etapas relativas ao desenvolvimento,</p>

fornecimento, regulação, gestão de comunidades, comunicação e divulgação de seus produtos e serviços, o melhor interesse da criança e do adolescente sejam observados.

**Art. X** - Os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças e a adolescentes serão concebidos, projetados, desenvolvidos, ofertados, comercializados, disseminados, compartilhados, transmitidos e operados considerando a garantia de sua proteção integral e a prevalência de seus interesses.

Parágrafo único. Os produtos ou serviços previstos no caput deste artigo:

I - considerarão os direitos a capacidade e os limites das crianças e adolescentes a que se destinam, desde sua concepção, projeto e durante toda a execução, disponibilização e utilização do produto/serviço e, por padrão, adotarão opções que maximizem a proteção de sua privacidade e reduzam a coleta e utilização de dados pessoais;

II - utilizarão linguagem clara e concisa, compreensível e adequada, compatível com a idade das crianças e adolescentes a que se destinam;

III - garantirão a privacidade e a segurança das crianças e adolescentes, bem como demais direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal, em Tratados e Convenções em que o Brasil seja signatário, tais como a Convenção dos Direitos da Criança da Nações Unidas, e na legislação infraconstitucional como um todo.

**Art. X** - É vedada a veiculação de publicidade nos produtos ou serviços de tecnologia da informação



destinados a crianças e a adolescentes.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças ou a adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

**Art. X** - As plataformas e os provedores de serviços digitais devem assegurar todas as medidas apropriadas, proporcionais e efetivas para a garantia dos direitos e do melhor interesse da criança e do adolescentes.

§1º O disposto no *caput* inclui a implementação de sistemas proporcionais, eficientes, adequados e transparentes de moderação de conteúdo e a adoção efetiva e constante de esforços para aprimorar a identificação e o combate à disseminação de conteúdos que violem os direitos da criança e do adolescente, e que configurem ou estimulem a prática de:

I - crimes contra crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990](#)), e de incitação à prática de crimes contra crianças e adolescentes ou apologia a fato criminoso ou a autoria de crimes contra crianças e adolescentes, tipificados no Código Penal ([Decreto-Lei nº 2.848/40](#));

II – atos de violência ou exposição abusiva de imagens de violência não-ficcional contra crianças, adolescentes e comunidades escolares, especialmente no ambiente escolar e outros espaços de convívio da criança e do adolescente;

III - perseguição e intimidação sistemática contra a criança ou o

adolescente, tipificadas no art. 147-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/40);

IV - crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, tipificados no art. 122 do Código Penal ([Decreto-Lei nº 2.848/40](#));

V - crimes de abuso de incapazes, tipificado no art. 173 do Código Penal ([Decreto-Lei nº 2.848/40](#));

VI – crimes e atos de discriminação ilegal ou preconceito de raça, cor, etnia, gênero, religião, procedência nacional, sexualidade, tipificados pela Lei Federal n.º 7.716/89 e previstos em tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário;

VII - crimes ou incitação à prática de crimes de discriminação ilegal de pessoa em razão de sua deficiência, tipificados no art. 88 do do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15);

VIII - identificação pessoal abusiva ou danosa da criança ou do adolescente do território nacional em reportagens, notícias e conteúdos em geral veiculados no meio digital, nos termos do art. 17 e 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente ([Lei nº 8.069/90](#)), com diligência especial para preservação da imagem e da dignidade da criança e do adolescente vítima de violências ou ao qual se atribua a prática de ato infracional, inclusive postumamente;

**Art. X** - As caixas de recompensa, "loot boxes", funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens ou vantagens aleatórias, sem a garantia de sua efetiva utilidade; oferecidas em jogos eletrônicos são vedadas e consideradas jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei no 3.688/41.

		<p><b>Art. X</b> - O Estado, em parceria com instituições privadas e de ensino, deve promover programas educativos sobre o uso seguro e responsável do ambiente digital, direcionados a crianças, adolescentes, pais e educadores.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		

Crianças e adolescentes estão cada vez mais imersos no ambiente digital, o que pode acarretar uma série de implicações no que diz respeito aos direitos à privacidade, à não discriminação, à liberdade de expressão, de reunião e de informação, à autonomia individual e à autodeterminação informativa desses indivíduos, especialmente por se tratar de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (art. 6º da Lei n. 8.069/2009 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

O entendimento mais moderno sobre o tema propugna pelo reconhecimento de certa autonomia intelectual desses jovens, especialmente dos adolescentes, respeitando o seu grau de maturidade e de desenvolvimento individual, possibilitando que seus gostos e opiniões sejam considerados nos processos de tomada de decisão, tendo como base o amplo conhecimento do seu uso e dos seus direitos. Isso, porque a proteção das crianças e adolescentes é responsabilidade de todos: pais e responsáveis legais, governos, empresas e, claro, dos próprios jovens.

Diversas iniciativas de regulação da proteção online de crianças e adolescentes surgiram em todo o mundo nos últimos anos. Embora muitas delas sejam centradas essencialmente no princípio do melhor interesse da criança e na figura do consentimento parental, essas iniciativas frequentemente envolvem também o reconhecimento de crianças e de adolescentes como sujeitos de direitos autônomos, cuja voz deve ser ouvida e cujas decisões devem ser respeitadas no momento da criação de políticas de governança de dados que os envolvam diretamente. O “Manifesto por uma melhor governança de dados de crianças”, publicado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o “Código de Práticas para Serviços Online” do Information Commissioner’s Office (ICO), a Nova Lei de Proteção da Juventude da Alemanha e o “Children’s Online Protection Privacy Act” (COPPA), dos EUA, são importantes exemplos.

Voltando a atenção para o ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que se trata de um sistema composto por diversas figuras jurídicas que procuram proteger crianças e adolescentes. Segundo a Constituição Federal de 1988, cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar e de promover os seus direitos e garantias fundamentais (Art. 227). A noção é reforçada pelo ECA, que estabelece os princípios da proteção integral, da prevalência absoluta dos seus interesses e o reconhecimento de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento como premissas absolutas do microsistema de proteção infanto-juvenil, brasileiro. A questão é que, a despeito da existência de um conjunto de normas jurídicas voltadas especificamente para a proteção das crianças e adolescentes, é inegável a escassez de dispositivos legais que abordem o tema no ambiente digital em âmbito nacional. Há poucas previsões nos principais textos sobre a matéria, nomeadamente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n. 13.709/2018) e no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014). Diante disso, as sugestões acima visam suprir tais lacunas, a fim de se garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>	Sem correspondência	<p><b>CAPÍTULO VII – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL</b></p> <p><b>Art. X</b> - O desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial deve respeitar os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo ser garantidos:</p> <p>I - a não discriminação em relação às decisões, ao uso de dados e aos processos baseados em inteligência artificial.</p> <p>II - condições de transparência, auditabilidade, explicabilidade, rastreabilidade, supervisão humana e governança.</p> <p>III - a acessibilidade, a usabilidade e a confiabilidade.</p> <p>IV - a atribuição de responsabilidades a uma pessoa natural ou jurídica.</p> <p>Parágrafo único. O desenvolvimento e uso da inteligência artificial e da robótica em áreas relevantes para os direitos fundamentais deve ser monitorado pela sociedade e regulamentado por legislação específica.</p> <p><b>Art. X</b> - Pessoas naturais que interagirem, por meio de interfaces, com sistemas de inteligência artificial, incorporados ou não em equipamentos, ou sofrerem danos decorrentes da operação desses sistemas ou equipamentos, têm o direito à informação sobre suas</p>

interações com tais sistemas, bem como sobre o modelo geral de funcionamento e critérios para decisão automatizada, quando a mesma influenciar diretamente seu acesso ou exercício de direitos ou afetar seus interesses econômicos de modo significativo.

**Art.X** - É permitida a criação de imagens de pessoas vivas e falecidas por meio de inteligência artificial, desde que observadas as seguintes condições:

I - Obtenção do consentimento expresso da pessoa natural;

II - Obtenção do consentimento expresso dos herdeiros legais ou representantes do falecido;

III - Respeito à dignidade, reputação e legado da pessoa natural representada, evitando usos que possam ser considerados difamatórios, desrespeitosos ou contrários à sua vontade expressa em vida;

IV - Uso não comercial, a menos que autorizado especificamente pelos herdeiros legais, representantes ou por disposição testamentária.

§1º A criação de imagens de pessoas vivas e falecidas para fins de exploração comercial sem o consentimento expresso da pessoa natural ou dos herdeiros legais ou representante legal é proibida, exceto nos casos previstos em lei.

§2º As imagens criadas estão sujeitas às leis de direitos autorais e à proteção da imagem, sendo os herdeiros legais ou representantes do falecido titulares desses direitos.

		<p>§3º Em todas as imagens criadas por inteligência artificial, é obrigatória a menção de tal fato em sua veiculação.</p> <p>§4º Aplica-se, no que couber, os direitos aqui estabelecidos aos avatares, das pessoas jurídicas.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>PARTE GERAL</p>		

O crescimento em popularidade e importância da inteligência artificial na sociedade tem trazido diversos desafios ao direito em geral e ao direito civil em particular. Para além de questões relativas aos direitos de personalidade (uso de imagem) e contratos inteligentes baseados em tecnologia de *blockchain*, é fundamental, ainda, que o direito civil estabeleça direitos para as pessoas naturais que interagem com sistemas de IA. Nesse sentido, aspecto central é a transparência e o direito à informação: aos usuários deve ser assegurado o direito de entender como esses sistemas operam e como suas interações podem impactar suas vidas, de modo a garantir uma relação mais informada e consciente. Assim, a divulgação do modelo geral de funcionamento e dos critérios para decisões automatizadas é essencial para possibilitar maior compreensão e confiança nas decisões tomadas por esses sistemas, contribuindo para a accountability e a ética na utilização da inteligência artificial. A sugestão, portanto, pretende proteger os usuários tanto no exercício de seus direitos no geral quanto em relação a seus interesses econômicos, reforçando a necessidade de responsabilidade por parte dos desenvolvedores e operadores desses sistemas. O artigo proposto alinha-se aos princípios de proteção do consumidor, buscando corrigir a assimetria de informações, empoderar os usuários e equilibrar as relações entre as partes envolvidas, ao mesmo tempo em que incentiva uma inovação responsável, promovendo o desenvolvimento de sistemas de IA alinhados aos valores fundamentais no direito pátrio.

#### CRIAÇÃO DE IMAGEM POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A sociedade atual enfrenta questões com a preocupação da criação da imagem por inteligência artificial, e após ampla repercussão da campanha publicitária, em 10 de julho de 2023, o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar), recebeu várias reclamações de consumidores e decidiu abrir um processo ético. O assunto não possui abordagem no Código atual e carece de regulamentação. Na proposta a proteção é ampliada para referenciar, o direito da imagem *post mortem*, fundamental para demarcar limites importantes ante as potencialidades de (re)criação tecnológicas de forma ética.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	Sem correspondência	<b>CAPÍTULO VIII – DOS CONTRATOS</b>  <b>Art. X</b> - Entende-se por contrato digital todo acordo de vontades celebrado em ambiente digital,



incluindo mas não se limitando a contratos eletrônicos, acordos via aplicativos, e-mail, ou qualquer outro meio tecnológico que permita a comunicação entre as partes.

**Art. X** - As mesmas regras dos contratos analógicos, se aplicam aos contratos digitais, atendidas às especificidades do meio digital;

**Art. X** - São princípios aplicáveis aos contratos digitais:

I - Imaterialidade: formação e armazenamento meio eletrônico;

II- **Autonomia da Vontade:** reconhecimento da liberdade das partes na criação de acordos digitais, desde que não contrariem a legislação vigente e os bons costumes;

III - **Boa-Fé:** exigência de que as partes ajam com honestidade, transparência e lealdade durante a formação, execução e resolução dos contratos digitais;

IV - **Equivalência Funcional:** entendimento de que os contratos digitais possuem a mesma validade legal que os contratos tradicionais, desde que cumpridos os requisitos legais para sua formação;

V - **Segurança Jurídica:** garantia de proteção aos direitos das partes envolvidas, assegurando a clareza, a precisão e a integridade dos termos acordados.

**Art. X** - O contrato digital é considerado válido quando:

I - As partes manifestarem claramente a intenção de contratar, e essa manifestação de vontade das partes, pode ser expressa por cliques, seleção de opções em interfaces digitais, assinaturas eletrônicas, ou outros meios

eletrônicos que demonstrem claramente a concordância com os termos propostos;

II - O objeto do contrato for lícito, possível, determinado ou determinável;

III - O contrato atender aos requisitos de forma previstos em lei, incluindo a identificação das partes e a assinatura eletrônica, quando necessária.

**Art. X** São considerados contratos inteligentes (*smart contracts*) aqueles nos quais alguma ou todas as obrigações contratuais são definidas e/ou executadas automaticamente por meio de um programa de computador, utilizando uma sequência de registros eletrônicos de dados e garantindo a integridade e a precisão de sua ordenação cronológica.

Parágrafo único. O fornecedor que utiliza contratos inteligentes ou, na sua ausência, a pessoa cujo comércio, negócio ou profissão envolve a implementação de contratos inteligentes para terceiros no contexto da execução de um acordo ou parte dele, ao disponibilizar dados, deve garantir que tais contratos cumpram os seguintes requisitos:

I - Robustez e controle de acesso, para assegurar que o contrato inteligente foi projetado para oferecer mecanismos de controle de acesso e um grau muito elevado de robustez a fim de evitar erros funcionais e resistir à manipulação por terceiros;

II - Término seguro e interrupção, para garantir que exista um mecanismo para encerrar a

execução contínua de transações e que o contrato inteligente inclua funções internas capazes de reiniciar ou instruir o contrato a parar ou interromper a operação, especialmente para evitar futuras execuções acidentais;

III – Auditabilidade, com arquivamento de dados e continuidade, para garantir, em circunstâncias em que um contrato inteligente precise ser encerrado ou desativado, a possibilidade de arquivar os dados transacionais, lógica e código do contrato inteligente, a fim de manter o registro das operações realizadas nos dados no passado;

IV - Controle de acesso, para assegurar que o contrato inteligente esteja protegido por meio de mecanismos rigorosos de controle de acesso nas camadas de governança e contrato inteligente; e

V- consistência, para garantir a conformidade com os termos do acordo que o contrato inteligente executa.

#### **LOCAÇÃO POR APLICATIVO**

**Art. X** - A locação de coisas, celebrada por meio de aplicativo digital, é modalidade de contrato válida e eficaz, desde que atendidos os requisitos legais estabelecidos neste Código.

Parágrafo único: Para fins deste artigo, entende-se por aplicativo digital qualquer plataforma, software ou sistema eletrônico que permita a celebração, gestão e execução de contratos que tenham por objeto a intermediação do uso, gozo e fruição de coisa não fungível.

		<p><b>ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b></p> <p><b>Art. X.</b> A assinatura digital qualificada, nos termos previstos em Lei, comprova a autoria do documento, vinculando-o ao titular do respectivo certificado.</p> <p>§1º. A assinatura, por si só, não constitui prova da capacidade ou da ausência de vícios na manifestação de vontade, podendo a falta destes ser demonstrada por qualquer interessado.</p> <p><b>Art. X.</b> Salvo disposição legal em sentido contrário, a validade de documentos constitutivos, modificativos ou extintivos de posições jurídicas que produzam efeitos perante terceiros depende de assinatura qualificada.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	<p><b>Locação por aplicativo</b></p> <p>As principais discussões que versam em sede de jurisprudência giram em torno de que não poderia ocorrer a vedação da utilização do imóvel para locação por aplicativo digital, fundamentada no direito de uso,</p>

		<p>gozo e fruição do titular, nos termos do que dispõe os arts. 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei 4.591/64 (Recurso Especial 1.819.075/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Além disso, o impedimento deste tipo de locação, poderia gerar restrição ao direito de propriedade (Recurso Especial 1.819.075/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Ainda que seja arguida a possibilidade de falta segurança na parte condominial, pelo trânsito de pessoas desconhecidas, entende-se que o direito de propriedade prevalece a esse debate, inclusive se regulada por leis esparsas, por se tratar de um direito fundamental (Art. 5º, XXII e XXIII, CF/88).</p>
<b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b>	<b>Jornadas de Direito Civil</b>	
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p>PARTE GERAL</p> <p>Com o avanço tecnológico e a crescente digitalização das interações comerciais, a necessidade de uma legislação específica para contratos digitais torna-se premente. Os contratos digitais, definidos como acordos formalizados e executados por meio eletrônico, são pilares fundamentais do comércio eletrônico e das transações online. A elaboração de artigos legislativos sobre contratos digitais abordando conceitos basilares como a natureza eletrônica dos acordos, princípios e validade jurídica desses contratos, é essencial, para assegurar que eles tenham o mesmo valor e eficácia legal que os contratos analógicos</p> <p>SMART CONTRACTS</p>		

Os contratos inteligentes na era digital são de sua relevância serem regulamentados. Iniciado por Nick Szabo em 1997, o conceito de "contrato inteligente" é definido como um acordo digitalmente especificado e executado, onde as condições são cumpridas automaticamente por códigos e algoritmos. Este tipo de contrato, exemplificado pelas vending machines como predecessores, oferece maior objetividade e minimiza falhas e interpretações ambíguas. Os contratos inteligentes trazem benefícios como redução de custos e a minimização da necessidade de intermediários. São executados automaticamente sob princípios como autonomia privada e pacta sunt servanda, com termos contratuais incorporados em código de software e baseados em blockchain. Christopher Clark, Vikram Bakshi e Lee Braine expandem a definição, enfatizando a obrigatoriedade e a imperatividade de sua execução. A popularidade dos contratos inteligentes cresceu com plataformas como Ethereum, que possibilita a execução de contratos baseados em scripts. Estes contratos têm aplicações variadas, abrangendo muitos setores e atividades. Os contratos inteligentes impactam áreas como descentralização, redução de custos de transação, concorrência e proteção de dados. No direito civil, os smart contracts trazem inovações significativas que exigem tratamento adequado para garantir segurança e confiança no uso dessa tecnologia.

#### LOCAÇÃO POR APLICATIVO

A evolução tecnológica e a crescente digitalização das atividades humanas têm conduzido a uma reformulação na forma como os contratos são firmados e gerenciados. A ascensão de plataformas de locação por aplicativos digitais, como o Airbnb, ilustra essa mudança paradigmática. Esse fenômeno, no entanto, não se encontra completamente contemplado pelo Código Civil (CC) em vigor, fazendo-se necessária uma revisão que considere as especificidades e nuances dos contratos eletrônicos. Isso garantiria que o direito permaneça atualizado e capaz de endereçar adequadamente as complexidades surgidas no ambiente digital.

Dentro desse contexto, a questão dos contratos de locação por aplicativo digital merece destaque. A liberdade do proprietário em gozar de seu imóvel, conforme sinalizado por decisões como a do Ministro Salomão, deve ser balanceada com as preocupações de segurança dos demais condôminos. Portanto, uma atualização no CC poderia contemplar diretrizes claras sobre essa modalidade de locação, possivelmente estabelecendo requisitos mínimos de segurança ou mesmo definindo limitações, sempre buscando o equilíbrio entre o direito de propriedade e a tranquilidade coletiva. Essa revisão poderia reduzir o número de demandas judiciais relacionadas ao tema, oferecendo uma solução mais harmônica e eficaz para a sociedade.

Em que pese não se tenha encontrado discussão relacionada ao tema nas Jornadas do Conselho da Justiça Federal, se observa que pode ocorrer o enfrentamento em termos de atualização no Código Civil.

Trata-se de uma temática relevante para proprietários ou possuidores de imóveis, que tenham coisas não fungíveis e que se sujeitem a serem utilizados para fins de locação, operacionalizada e viabilizada por meio de plataformas digitais. Destaca-se que o tipo de negócio jurídico gera renda ao locador, funcionalidade, praticidade e facilidade a quem utiliza a coisa e impostos (de renda e sobre serviço) que resulta no aumento de arrecadação fiscal e, teoricamente, com a captação destes recursos, reverte em proveito da sociedade. A ideia não é alterar ou ajustar cláusulas já existentes no CAPÍTULO V – DA LOCAÇÃO DE COISAS, mas acrescentar artigo de forma que possa alcançar uma parcela que é resultante da evolução tecnológica e a crescente digitalização das atividades humanas.

Quanto à essa espécie de contrato não há clara definição doutrinária, nem tem legislação específica no Brasil, diferindo-se daquelas espécies tradicionais de locação, regidas pela Lei 8.245/91. Assim, por não haver regulação própria e em decorrência da cada vez maior utilização deste tipo de negócio jurídico, encontra-se aqui fundamento para que se avalie a possibilidade da sua positivação, sujeita a debates mais aprofundados que se entenderem necessários.

#### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

O processo de digitalização da sociedade acelerado, entre outros, pela pandemia de Covid-19, implica uma maior utilização de meios eletrônicos para a realização de diversos atos jurídicos, incluindo a assinatura eletrônica, o que tem contribuído para a simplificação e desburocratização de certos serviços públicos. A transição da assinatura em meio analógico (papel) para a versão eletrônica (digital) traz consigo algumas questões de natureza técnico-jurídica. O ponto central da discussão reside em determinar quais atos jurídicos podem dispensar requisitos mais rigorosos de autenticidade e integridade quando se trata de documentos assinados eletronicamente. Esses critérios devem ser avaliados com base no contexto social e no grau de imperatividade atribuído à confiabilidade, a depender da relação econômica subjacente.

Uma assinatura eletrônica, em essência, corresponde à manifestação em meio eletrônico da concordância de um indivíduo com o conteúdo de um documento ou conjunto de dados sobre o qual se apõe a assinatura. Similar à assinatura manuscrita no mundo analógico, a assinatura eletrônica é um conceito jurídico que atesta a intenção do signatário de se vincular aos termos do documento assinado. Deste modo, as assinaturas eletrônicas representam procedimentos técnicos que asseguram a origem de uma mensagem assinada por um remetente específico e a integridade do seu conteúdo durante a transmissão eletrônica até o destinatário. Elas consistem em dados em formato eletrônico que são anexados ou logicamente ligados a outros arquivos eletrônicos (os documentos físicos), e que o signatário utiliza para efetuar a assinatura.

O Regulamento UE n.º 910/2014 do Parlamento Europeu, “Regulamento eIDAS”, que revogou a eSignature Directive (1999/93/EC), define assinatura eletrônica como “os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar”, conceito incorporado à experiência

nacional na previsão do Art. 3º, II, da Lei nº. 14.063/2020. Ainda a respeito do ordenamento jurídico brasileiro, as assinaturas eletrônicas são objeto de variados diplomas legais, com destaque para a Medida Provisória nº. 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), base para as assinaturas eletrônicas qualificadas, e para a citada Lei nº. 14.063/2020, que dispõe sobre as modalidades, empregos e níveis de validade das assinaturas eletrônicas existentes (qualificada, avançada e simples).

De acordo com a Lei nº. 14.063/2020, a assinatura eletrônica simples é definida como a que apenas permite a identificação do signatário e anexa ou associa novos dados, como uma assinatura de e-mail; a assinatura eletrônica avançada utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem é oposto o documento; enquanto isso, a assinatura eletrônica qualificada corresponde à assinatura avançada, com o acréscimo de dois importantes requisitos: ser elaborada por dispositivo de criação de assinatura qualificada e ser baseada em um certificado qualificado – no caso, o certificado digital ICP-Brasil.

Importa destacar que a assinatura eletrônica qualificada, por utilizar criptografia assimétrica, ou de chaves públicas, e certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora em sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas, é a modalidade mais segura e confiável de assinaturas digitais, pois comprova a autenticidade (confirmação de autoria) e a integridade (veracidade do conteúdo do documento), elementos essenciais para a validade de documentos eletrônicos. Por outro lado, uma assinatura eletrônica simples, e até mesmo a avançada, não podem garantir segurança suficiente e não são consideradas à prova de falsificação. A título ilustrativo, o próprio Regulamento eIDAS não confere à assinatura eletrônica avançada quaisquer efeitos jurídicos concretos que difiram daqueles de uma assinatura eletrônica simples.

A Lei Modelo de Assinaturas Eletrônicas da Uncitral também foi um parâmetro inspiracional para o legislador brasileiro. Especificamente para as assinaturas eletrônicas avançadas, a diretriz publicada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional foi adotada de forma parcial, com a incorporação das previsões do seu Art. 6º, 3, a, b, c e d, em que são previstas as características desse tipo de assinatura: associação dos dados da assinatura ao signatário de maneira unívoca; utilização de dados para a sua criação com os quais o signatário possa, com adequado nível de confiança, operar sob seu controle exclusivo; e relação com os dados de modo a tornar qualquer alteração ulterior perceptível. Contudo, a lei nacional deixou de prever todos os requisitos dos agentes de certificação também dispostos na própria Lei Modelo internacional (Art. 9º e 10), de modo que hoje se tem uma assinatura avançada definida em lei, sem a normatização dos requisitos e deveres dos prestadores de certificação que justamente garantiriam a confiabilidade das referidas assinaturas. A Lei nº. 14.063/2020 apenas conceitua a modalidade e define as possibilidades de uso sob o ponto de vista da interação com entes públicos, sem tecer diretrizes técnicas sobre o seu emprego para externalização das manifestações de vontade nos atos jurídicos em geral. A lacuna legal é significativa e impacta o setor, tendo em vista o crescente número de empresas



nacionais e estrangeiras que oferecem serviços de assinatura eletrônica avançada.

É justamente essa lacuna de fiscalização e monitoramento nas assinaturas avançadas, ante a não adoção do parâmetro UNCITRAL, que faz com que somente as assinaturas qualificadas sejam plenamente aceitas no ordenamento brasileiro para atos que exigem maior confiabilidade, como nas interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas, em atos de transmissão imobiliária e em prescrições médicas: apenas em relação a elas existe todo um ecossistema de regulação e fiscalização. Ainda que a assinatura avançada só possua validade inter partes e não perante terceiros – pois a assinatura feita fora do sistema nacional de certificação digital é objeto de prova e não meio de prova, que pode, ou não, ser aceito pelas partes ou contra quem é oposta, conforme previsão legal e entendimento jurisprudencial – o incremento no seu uso em diversas modalidades contratuais não encontra respaldo legal correspondente apto a trazer confiabilidade para as relações econômicas. Ao importar tal instituto, o legislador nacional olvidou-se de incorporar os ditames e especificidades previstas na regulação europeia e na Lei Modelo da Uncitral, criando figura para externalização eletrônica da vontade desacompanhada de presunção de validade jurídica e, portanto, capaz de gerar controvérsias entre partes e a necessidade de realização de provas periciais entre litigantes, o que não ocorre com a assinatura eletrônica qualificada. Por todos esses motivos, a assinatura eletrônica qualificada continua sendo a modalidade mais segura, principalmente para atos que impliquem mutações jurídico-reais. Há um caminho a ser percorrido pela assinatura eletrônica avançada no Brasil em termos de reforço de autenticidade e integridade que perpassa pela fixação de parâmetros, avaliações técnicas e auditorias cíclicas e independentes.

Considerando a importância do Código Civil para a fixação de conceitos jurídicos essenciais para todos os ramos do ordenamento brasileiro, bem como a sua centralidade para as relações privadas, é de suma importância que as assinaturas eletrônicas estejam previstas e regulamentadas no diploma civil por excelência, em especial os seus usos e requisitos de validade para cada modalidade de ato jurídico, gerando previsibilidade e confiabilidade para as relações jurídico-econômicas. Nesse sentido, apresentam-se as duas sugestões de artigos a serem incorporados ao novo texto do diploma em questão.

O primeiro artigo proposto equipara a assinatura formalizada por meio do serviço notarial à assinatura respaldada por infraestrutura de chaves públicas, enquanto simultaneamente promove a desmistificação das complexidades inerentes às assinaturas digitais.

O segundo artigo proposto prevê que os documentos relativos às mutações de situações jurídico-reais referentes a bens imóveis deverão ser exclusivamente assinados por meio de assinatura digital qualificada, conforme estabelecido pelo primeiro parágrafo. Essa mesma diretriz se estende aos bens móveis quando seu registro é necessário para a produção de efeitos contra terceiros, como determinado no segundo parágrafo. Além disso, conforme o terceiro parágrafo, os bens móveis sujeitos aos registros públicos estipulados na Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, também podem admitir a utilização de assinatura digital avançada, desde que em conformidade com as regulamentações estipuladas

pelo Conselho Nacional de Justiça. Essas disposições têm como objetivo principal registrar as diretrizes estabelecidas em regulamentação pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de aplicar o mesmo critério de assinatura digital tanto aos bens móveis não vinculados ao Registro de Títulos e Documentos (RTD), com ênfase especial nos Detrans, como também a outros registros eventuais, como os relacionados aos créditos de carbono ou ao mercado de arte, quando apropriado.

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>
<b>Código Civil</b>		<p><b>CAPÍTULO IX - ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS – E- NOTARIADO</b></p> <p><b>Subseção I Das Disposições Gerais</b></p> <p>Art.X Este Capítulo estabelece normas gerais sobre a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do País.</p> <p>Art.X, Para deste Capítulo, considera-se:</p> <p>I — assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública;</p> <p>II — certificado digital notariado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública;</p> <p>III — assinatura digital: resumo matemático computacionalmente</p>

calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a *Medida Provisória n. 2.200-2/2001* ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei;

IV — biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular;

V — videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente;

VI — ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial;

VII — documento físico: qualquer peça escrita ou impressa em qualquer suporte que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, assinada ou não, e emitida na forma que lhe for própria;

VIII — digitalização ou desmaterialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio não digital, para o formato digital;

IX — papelização ou materialização: processo de reprodução ou conversão de fato, ato, documento, negócio ou coisa, produzidos ou representados originalmente em

meio digital, para o formato em papel;

X — documento eletrônico: qualquer arquivo em formato digital que ofereça prova ou informação sobre um ato, fato ou negócio, emitido na forma que lhe for própria, inclusive aquele cuja autoria seja verificável pela internet.

XI — documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente em papel ou outro meio físico;

XII — documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

XIII — meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

XIV — transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, tal como os serviços de internet;

XV — usuários internos: tabeliães de notas, substitutos, interinos, interventores, escreventes e auxiliares com acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico;

XVI — usuários externos: todos os demais usuários, incluídas partes, membros do Poder Judiciário, autoridades, órgãos governamentais e empresariais; XVII — CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais, com base em seus originais, que podem ser em papel ou natos-digitais; e

XVIII — cliente do serviço notarial: todo o usuário que comparecer perante um notário como parte direta ou indiretamente interessada em um ato notarial, ainda que por meio de representantes, independentemente de ter sido o notário escolhido pela parte outorgante, outorgada ou por um terceiro;

Art. X. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico:

I — videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

II — concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;

III — assinatura digital pelas partes, exclusivamente por meio do e-Notariado;

IV — assinatura do tabelião de notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; e

V — uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

Parágrafo único. A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo:

a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas;

b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública;

c) o objeto e o preço do negócio pactuado;

d) a declaração da data e horário da

prática do ato notarial; e  
e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato em que será lavrado o ato notarial.

Art. 287. Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, por meio do link [www.enotariado.org.br](http://www.enotariado.org.br), com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais.

Art. X. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá um registro nacional único dos Certificados Digitais Notarizados e de biometria.

Art. X. A competência para a prática dos atos regulados nesta Seção é absoluta e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do *art. 9.º da Lei n. 8.935/1994*.

## **Subseção II Do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos e-Notariado**

Art. X. Fica instituído o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de:

I — interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados;

II — aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico;

III — implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e

IV — implantar a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE).

§ 1.o O e-Notariado deve oferecer acesso aos dados e às informações constantes de sua base de dados para o juízo competente responsável pela fiscalização da atividade extrajudicial, para as corregedorias dos estados e do Distrito Federal e para a Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2.o Os notários, pessoalmente ou por intermédio do e-Notariado, devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas e genéricas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e o repasse de dados, salvo disposição legal ou judicial específica.

Art. X. O Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, e-Notariado, será implementado e mantido pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, CNB- CF, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os demais órgãos ou entidades do Poder Público.

§ 1.o Para a implementação e gestão do sistema e-Notariado, o Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal deverá:

I — adotar as medidas operacionais necessárias, coordenando a implantação e o funcionamento dos atos notariais eletrônicos, emitindo certificados eletrônicos;

II — estabelecer critérios e normas técnicas para a seleção dos tabelionatos de notas autorizados a emitir certificados eletrônicos para a lavratura de atos notariais eletrônicos; e

III — estabelecer normas, padrões, critérios e procedimentos de segurança referentes a assinaturas eletrônicas, certificados digitais e emissão de atos notariais eletrônicos e outros aspectos tecnológicos atinentes ao seu bom funcionamento.

§ 2.º As seccionais do Colégio Notarial do Brasil atuarão para capacitar os notários credenciados para a emissão de certificados eletrônicos, segundo diretrizes do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

§ 3.º Para manutenção, gestão e aprimoramento contínuo do e-Notariado, o CNB-CF poderá ser ressarcido dos custos pelos delegatários, interinos e interventores aderentes à plataforma eletrônica na proporção dos serviços utilizados.

Art. X. O acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital notariado, nos termos da *MP n. 2.200-2/2001* ou, quando possível, por biometria.

§ 1.º As autoridades judiciárias e os usuários internos terão acesso às funcionalidades do e-Notariado de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema.



§ 2.o Os usuários externos poderão acessar o e-Notariado mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade de ato em que tenham interesse.

§ 3.o Para a assinatura de atos notariais eletrônicos é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital e a assinatura do tabelião de notas com o uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).

§ 4.o O notário fornecerá, gratuitamente, aos clientes do serviço notarial certificado digital notarizado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e nas demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil-CF.

§ 5.o Os notários poderão operar na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil ou utilizar e oferecer outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, sob sua fé pública, desde que operados e regulados pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

Art. 293. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:

- I — matrícula notarial eletrônica;
- II — portal de apresentação dos notários;
- III — fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas

eletrônicas notariadas;  
IV — sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;

V — sistemas de identificação e de validação biométrica;  
VI — assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;  
VII — interconexão dos notários;  
VIII — ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos; IX — Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD); X — Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN); XI — Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF); e XII — Índice Único de Atos Notariais (IU).

Art. X. O sistema e-Notariado contará com módulo de fiscalização e geração de relatórios (correição on-line), para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelos juízes responsáveis pela atividade extrajudicial, pelas corregedorias de Justiça dos estados e do Distrito Federal e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A habilitação dos responsáveis pela fiscalização deverá ser realizada diretamente no link [www.e-notariado.org.br](http://www.e-notariado.org.br), acessando o campo “correição on-line”, permitindo o acesso ao sistema em até 24 horas (vinte e quatro horas)

### **Subseção III** **Da Matrícula Notarial Eletrônica - MNE**

Art. X. Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE), que

servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada.

§ 1.o A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 dígitos, organizados em seis campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD.NNNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de seis dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e determinará o tabelionato de notas em que foi lavrado o ato notarial eletrônico;

II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de quatro dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;

III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;

IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de dois dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial;

V - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de oito dígitos e conterá o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito; e

VI - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de dois dígitos e

conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003.

§ 2.o O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas.

§ 3.o Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão “Consulte a validade do ato notarial em [www.docautentico.com.br/valida](http://www.docautentico.com.br/valida)”.

#### **Subseção IV Do Acesso ao Sistema**

Art. X. O sistema e-Notariado estará disponível 24 horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência mínima de 24 horas e realizadas, preferencialmente, entre 0h de sábado e 22h de domingo, ou entre 0h e 6h, dos demais dias da semana.

Art. X. A consulta aos dados e documentos do sistema e-Notariado estará disponível por meio do link <http://www.e-notariado.org.br/consulta>.

§ 1.o Para a consulta de que trata o *caput* deste artigo será exigido o cadastro no sistema por meio do link <http://www.e-notariado.org.br/cadastro>.

§ 2.o O usuário externo que for parte em ato notarial eletrônico ou que necessitar da conferência da autenticidade de um ato notarial será

autorizado a acessar o sistema sempre que necessário.

§ 3.º O sítio eletrônico do sistema e-Notariado deverá ser acessível somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para essa finalidade.

Art. X. A impressão do ato notarial eletrônico conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade do ato notarial na Internet.

#### **Subseção V Dos Atos Notariais Eletrônicos**

Art. X. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

Parágrafo único. O CNB-CF poderá padronizar campos codificados no ato notarial eletrônico ou em seu traslado, para que a informação estruturada seja tratável eletronicamente.

Art. X. Os atos notariais celebrados por meio eletrônico produzirão os efeitos previstos no ordenamento jurídico quando observarem os requisitos necessários para a sua validade, estabelecidos em lei e nesta Seção.

Parágrafo único. As partes comparecentes ao ato notarial eletrônico aceitam a utilização da videoconferência notarial, das assinaturas eletrônicas notariais, da assinatura do tabelião de notas e, se aplicável, biometria recíprocas.

Art. X. A identificação, o reconhecimento e a qualificação das

partes, de forma remota, será feita pela apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, podendo utilizar-se, em especial, do sistema de identificação do e-Notariado, de documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como, a seu critério, de outros instrumentos de segurança.

§ 1.o O tabelião de notas poderá consultar o titular da serventia onde a firma da parte interessada esteja depositada, devendo o pedido ser atendido de pronto, por meio do envio de cópia digitalizada do cartão de assinatura e dos documentos via correio eletrônico.

§ 2.o O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal poderá implantar funcionalidade eletrônica para o compartilhamento obrigatório de cartões de firmas entre todos os usuários do e-Notariado.

§ 3.o O armazenamento da captura da imagem facial no cadastro das partes dispensa a coleta da respectiva impressão digital quando exigida.

Art. X. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1.o Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos

remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ 2.o Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3.o Para os fins desta Seção, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

Art. X. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou, quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

Parágrafo único. A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso.

Art. X. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses desta Seção do Código Nacional de Normas, será realizada:

I — em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes; e

II — em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.

Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.

Art. X. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:

I — na cópia de um documento físico digitalizado, mediante a conferência com o documento original ou eletrônico; e

II - em documento híbrido.

§ 1.o Após a conferência do documento físico, o notário poderá expedir cópias autenticadas em papel ou em meio digital.

§ 2.o As cópias eletrônicas oriundas da digitalização de documentos físicos serão conferidas na CENAD.

§ 3.o A autenticação notarial gerará um registro na CENAD, que conterá os dados do notário ou preposto que o tenha assinado, a data e hora da assinatura e um código de verificação (hash), que será arquivado.

§ 4.o O interessado poderá conferir o documento eletrônico autenticado pelo envio desse mesmo documento à CENAD, que confirmará a autenticidade por até cinco anos.

Art. X. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

I — a materialização, a desmaterialização, a autenticação e a



verificação da autoria de documento eletrônico;

II — autenticar a cópia em papel de documento original digitalizado e autenticado eletronicamente perante outro notário;

III — reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais; e

IV — realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade, a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§ 1.º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente indicados no Certificado de Registro de Veículo (CRV) ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV).

§ 2.º O tabelião arquivará o trecho da videoconferência em que constar a ratificação da assinatura pelo signatário com expressa menção ao documento assinado, observados os requisitos previstos para o conteúdo da gravação da videoconferência notarial na forma desta Seção do Código Nacional de Normas.

§ 3.º A identidade das partes será atestada remotamente nos termos desta Seção do Código de Normas.

Art.X. Em todas as escrituras e procurações em que haja substabelecimento ou revogação de outro ato deverá ser devidamente

informado o notário, o livro e as folhas, o número de protocolo e a data do ato substabelecido ou revogado.

Art. X. Deverá ser consignado em todo ato notarial eletrônico de reconhecimento de firma por autenticidade que a assinatura foi aposta no documento, perante o tabelião, seu substituto ou escrevente, em procedimento de videoconferência.

Art. X. Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, observando-se as disposições gerais deste Código de Normas.

#### **Subseção VI Dos Cadastros**

Art. X. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o cadastro de todos os tabeliães de notas e pessoas com atribuição notarial em todo o território nacional, ainda que conferida em caráter temporário.

§ 1.o O cadastro incluirá dados dos prepostos, especificando quais poderes lhes foram conferidos pelo titular, e conterà as datas de início e término da delegação notarial ou preposição, bem como os seus eventuais períodos de interrupção.

§ 2.o Os tribunais de Justiça deverão, em até 60 dias, verificar se os dados cadastrais dos notários efetivos, interinos e interventores bem como dos seus respectivos prepostos estão atualizados no Sistema Justiça Aberta, instaurando o respectivo procedimento administrativo em desfavor daqueles que não observarem a determinação, comunicando o cumprimento da

presente determinação à  
Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 3.º As decisões de suspensão ou perda de delegação de pessoa com atribuição notarial, ainda que sujeitas a recursos, as nomeações de interinos, interventores e prepostos e a outorga e renúncia de delegação deverão ser comunicadas, no prazo de 48 horas, à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de atualização no sistema Justiça Aberta.

Art. X. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal manterá o Cadastro Único de Clientes do Notariado (CCN), o Cadastro Único de Beneficiários Finais (CBF) e o Índice Único de Atos Notariais, nos termos do Capítulo I do Título II deste Código da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 1.º Os dados para a formação e atualização da base nacional do CCN serão fornecidos pelos próprios notários de forma sincronizada ou com periodicidade, no máximo, quinzenal, com:

I — dados relativos aos atos notariais protocolares praticados; e

II — dados relacionados aos integrantes do seu cadastro de firmas abertas:

a) para as pessoas físicas: indicação do CPF; nome completo; filiação; profissão; data de nascimento; estado civil e qualificação do cônjuge; cidade; nacionalidade; naturalidade; endereços residencial e profissional completos, com indicação da cidade e CEP; endereço eletrônico; telefones, inclusive celular; documento de identidade com órgão emissor e data de

emissão; dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeiro; imagem do documento; data da ficha; número da ficha; imagem da ficha; imagem da foto; dados biométricos, especialmente impressões digitais e fotografia; enquadramento na condição de pessoa exposta politicamente, nos termos da *Resolução COAF n. 29, de 28 de março de 2017*; e enquadramento em qualquer das condições previstas no *art. 1.º da Resolução Coaf n. 31, de 7 de junho de 2019*; e

b) para as pessoas jurídicas: indicação do CNPJ; razão social e nome de fantasia, este quando constar do contrato social ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); número do telefone; endereço completo, inclusive eletrônico; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos seus proprietários, sócios e beneficiários finais; nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato, nome dos representantes legais, prepostos e dos demais envolvidos que compareçam ao ato. § 2.º Os notários ficam obrigados a remeter ao CNB-CF, por sua Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), os dados essenciais dos atos praticados que compõem o Índice Único, em periodicidade não superior a 15 dias,

nos termos das instruções complementares.

§ 3.º São dados essenciais:

- I — a identificação do cliente;
- II — a descrição pormenorizada da operação realizada;
- III — o valor da operação realizada;
- IV — o valor de avaliação para fins de incidência tributária;
- V — a data da operação;
- VI — a forma de pagamento;
- VII — o meio de pagamento; e
- VIII — outros dados, nos termos de regulamentos especiais, de

instruções complementares ou orientações institucionais do CNB-CF.

#### **Subseção VII Das Disposições Finais**

Art. X. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, as instituições financeiras, as juntas comerciais, o Detran e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre os particulares.

Art. X. Fica autorizada a realização de ato notarial híbrido, com uma das partes assinando fisicamente o ato notarial e a outra, a distância, nos termos deste Código de Normas.

Art. X. É permitido o arquivamento exclusivamente digital de documentos e papéis apresentados aos notários, seguindo as mesmas regras de organização dos documentos físicos.

Art. X. A comunicação adotada para atendimento a distância deve incluir os números dos telefones da serventia, endereços eletrônicos de e-mail, o uso de plataformas eletrônicas de comunicação e de mensagens instantâneas como WhatsApp, Skype e outras disponíveis para atendimento ao público, devendo ser dada ampla divulgação.

Art. X. Os dados das partes poderão ser compartilhados somente entre notários e, exclusivamente, para a prática de atos notariais, em estrito cumprimento à *Lei n. 13.709/2018* (LGPD).

Art. X. Os códigos-fontes do Sistema e-Notariado e respectiva documentação técnica serão mantidos e são de titularidade e propriedade do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou a paralisação da prestação dos serviços objeto desta Seção do Código de Normas, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assuma em idênticas condições mediante autorização da Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ, o sistema e-Notariado e as suas funcionalidades, em sua totalidade, serão transmitidos ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou à entidade por ele indicada, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Código de Normas, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual,

		<p>a fim de que os atos notariais eletrônicos permaneçam em integral funcionamento.</p> <p>Art. X. É vedada a prática de atos notariais eletrônicos ou remotos com recepção de assinaturas eletrônicas a distância sem a utilização do e-Notariado.</p> <p>Art. X. Nos tribunais de Justiça em que são exigidos selos de fiscalização, o ato notarial eletrônico deverá ser lavrado com a indicação do selo eletrônico ou físico exigido pelas normas estaduais ou distrital.</p> <p>Parágrafo único. São considerados nulos os atos eletrônicos lavrados em desconformidade com o disposto no <i>caput</i> deste artigo.</p>
<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>	<p>Revogar Artigos 284 à 319, do Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, CNJ - Seção II - Dos atos notariais eletrônicos por meio do e-Notariado.</p>	
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	

	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
--	--	--

<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
---------------------	--	--

Os atos notariais eletrônicos (enotariado), inicialmente advindos no Provimento N° 100 de 26/05/2020, do CNJ, hoje revogado pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, CNJ, pois foi compilado ao CÓDIGO NACIONAL DE NORMAS - FORO EXTRAJUDICIAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nos artigos 284 à 319, instituíram os atos eletrônicos notariais em período de calamidade pública, durante a Pandemia com o intuito de manter a continuidade da prestação do serviço essencial à população, que é o serviço realizado pelos tabelionatos de notas. Desta forma, e tendo o serviço eletrônico se mostrado um sucesso e extremamente efetivo, ele foi integrado a este Livro para que se dê ao texto advindo de Provimento, força de lei.

**FORA DO LIVRO DE DIREITOS DIGITAL:**

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
	<b>Texto Atual</b>	<b>Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)</b>



**Código Civil**

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge

Art. 11. Os direitos da personalidade se prestam à tutela da dignidade humana, tutelando a personalidade individual de forma ampla, em suas dimensões física, moral e intelectual.

§1o. Os direitos previstos neste Código não excluem outros possíveis, inclusive aqueles decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

§2o. Os direitos da personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis e a limitação voluntária de seu exercício, somente será admitida, quando não permanente e específica, respeitando à boa-fé objetiva e não baseada em abuso de direito de seu titular.

§3o. A aplicação dos direitos da personalidade deve ser feita à luz das circunstâncias e exigências do caso concreto, aplicando-se a técnica da ponderação de interesses, nos termos exigidos pelo art. 489, §2º, da Lei no. 13.105/2015 (CPC).

§4o Os direitos da personalidade são aplicáveis, no que couber e na medida da sua possibilidade, para os natimortos, nascituros e pessoas falecidas.

Art. 12. A ameaça ou a lesão a direito da personalidade autoriza a adoção das providências efetivas e necessárias ao seu combate ou à obtenção do resultado prático equivalente, na via extrajudicial e judicial, sem prejuízo de perdas e danos ou de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, assim

	sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.	como qualquer parente, em linha reta, ou colateral, até o quarto grau, têm legitimidade para promover, por direito próprio, sozinho ou em conjunto, as medidas necessárias à salvaguarda das projeções dos direitos da respectiva personalidade, não abrangendo a limitação voluntária.
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>		
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>Jurisprudência em teses STJ Edição n. 137: “O exercício dos direitos da personalidade pode ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato estabelecido entre as partes”. (Julgados: AgInt no REsp 1586380/DF; REsp 1630851/SP; REsp 801109/DF; AREsp 1327507/RS. Informativo de Jurisprudência N. 606).</p> <p>Jurisprudência em teses STJ Edição n. 137: “A pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade é imprescritível”. (Julgados: REsp 1782024/RJ; AgInt no AREsp 1380002/MS; MS 19303/DF;</p>

		<p>AgInt no REsp 1406384/RS;  AgRg no REsp 1024547/RJ;  AREsp 1457629/SP. Informativo de Jurisprudência N. 654).</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>Art. 11, CC.</b></p> <p>I Jornada de Direito Civil – Enunciado 1. A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.</p> <p>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 4. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.</p> <p>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 139. Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.</p> <p>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 274. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.</p> <p>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 286. Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.</p>

		<p><b>Art. 12, CC.</b></p> <p>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 5. 1) as disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.</p> <p>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 140. A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.</p> <p>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 275. O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.</p> <p>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 398. As medidas previstas no art. 12, parágrafo único, do Código Civil podem ser invocadas por qualquer uma das pessoas ali mencionadas de forma concorrente e autônoma.</p> <p>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 399. Os poderes conferidos aos legitimados para a tutela post mortem dos direitos da personalidade, nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do CC, não</p>
--	--	--

		compreendem a faculdade de limitação voluntária. V Jornada de Direito Civil - Enunciado 400. Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada <i>post mortem</i> .
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	I Jornada de Direito Notarial e Registral – Enunciado 2. Não obstante a ausência de previsão legal, é facultado aos pais a atribuição de nome ao natimorto, a ser incluído em registro que deverá ser realizado no Livro C-Auxiliar.
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	

### JUSTIFICAÇÃO

#### **Art. 11**

A previsão de cláusula geral de tutela da personalidade, apta a evidenciar o seu compromisso e fundamento, com a demarcação de contornos metodológicos de aplicação, é essencial para garantir a adequação do texto legal à cultura jurídica pátria.

Sugere-se a inserção de previsões que se prestem a esclarecer a natureza meramente exemplificativa do rol de direitos da personalidade previsto no Código Civil, bem como a sua constituição existencial e qualificada, que reclama observância de diretrizes distintas daquelas classicamente reservadas à solução de disputas patrimoniais. É com este propósito que se propõe explicitar, no art. 11, que a proteção à dignidade humana é ampla e abrange as "dimensões física, moral e intelectual" da vivência e que suas projeções devem se adaptar às necessidades emergentes do desenvolvimento tecnológico. A alusão específica à técnica da ponderação de interesses, com referência ao dever de fundamentação qualificada contemplado no art. 489, §2o, do CPC, é, também, adição importante, por expressar a necessidade de

construir soluções a partir de abordagem equilibrada, comprometida com a preservação dos mínimos existenciais das liberdades públicas e dos direitos da personalidade como um todo.

**Art. 12**

A inclusão da referência a "providências efetivas e necessárias ao seu combate ou à obtenção do resultado prático equivalente" facilita o diálogo do direito substantivo com as providências processuais e reforça o mecanismo de proteção dos direitos da personalidade, ampliando a margem de discricionariedade (fundamentada) das soluções judiciais e extrajudiciais. A expansão do rol de legitimados (para incluir a figura do "companheiro"), a especificação de "projeções dos direitos da respectiva personalidade" (aptos a configurar lesão a "direito próprio" e não mera substituição processual) e a inaplicabilidade da faculdade de limitação voluntária a legitimados para a tutela post mortem aproxima a sistemática legal dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, incorporando reclames já consolidados em enunciados das Jornadas de Direito Civil.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.	Art. 17. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento e à preservação de sua identidade pessoal, composta pelo conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas que a distinguem das demais. §1º Na identidade pessoal incluem-se o nome, imagem, voz, integridade psicofísica, além de aspectos que envolvam orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa, cultural e outros que lhe sejam inerentes. §2º É vedada a quem quer que seja a prática de atos que atentem, ainda que sem intenção difamatória, contra a identidade pessoal de outrem. §3. É ilícito o uso, apropriação ou divulgação não autorizada da identidade, de quaisquer de seus elementos, bem como de qualidades inerentes capazes de

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
		<p>identificar a pessoa, ainda que sem referir seu nome, imagem ou voz.</p>
<b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b>	<p>Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.</p>	<p>Art. 19. É legítima a adoção de pseudônimos, personas, avatares digitais e outras técnicas de anonimização para o exercício de atividades lícitas.</p> <p>Parágrafo único. Veda-se a adoção de técnicas ou estratégias que conduzam ao anonimato, assim compreendido como impossibilidade de identificar agentes e lhes imputar, quando necessário, responsabilidade.</p>
<b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b>		
<b>Jurisprudência</b>	<b>STF/STJ</b>	<p>ADI n. 4815 (biografias não autorizadas). REsp 1630851/SP; REsp 794586/RJ; REsp 1561933/RJ; REsp 1626739/RS; REsp 737993/MG; REsp 1008398/SP; REsp 1548879/SP; REsp 1631644/MT, REsp 1732807/RJ; REsp 1482843/RJ; REsp 358598/PR; AREsp 987408/SP; AREsp 391474/RJ.</p> <p>Súmula 403, STJ: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.</p> <p>Súmula 642, STJ: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”.</p> <p>Jurisprudência em teses STJ Edição n. 137: “No tocante às pessoas públicas, apesar de o grau de resguardo e de tutela da imagem não ter a mesma extensão daquela</p>

## SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

conferida aos particulares, já que comprometidos com a publicidade, restará configurado o abuso do direito de uso da imagem quando se constatar a vulneração da intimidade ou da vida privada”. (Julgados: REsp 1594865/RJ; REsp 801109/DF; REsp 1082878/RJ). Jurisprudência em teses STJ Edição n. 137: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. (Súmula n. 403/STJ).

Jurisprudência em teses STJ Edição n. 138: “A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal.” (Julgados: REsp 1630851/SP e REsp 794586/RJ. Informativo de Jurisprudência N. 606).

Jurisprudência em teses STJ Edição n. 138: “A regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome, um direito da personalidade que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, cuja modificação revela-se possível, no entanto, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência.” (Julgados: REsp 1728039/SC; REsp 1626739/RS; REsp 1217166/MA; AgRg no AgRg no AREsp 594598/SP; AgRg no AREsp 253087/MT; REsp 1412260/SP. Informativo de Jurisprudência N. 482).

Jurisprudência em teses STJ Edição n. 138: “O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, exigindo-se, para tanto, nada



## SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

		<p>além da manifestação de vontade do indivíduo, em respeito aos princípios da identidade e da dignidade da pessoa humana, inerentes à personalidade”.</p> <p>(Julgados: REsp 1561933/RJ; REsp 1626739/RS; REsp 737993/MG; REsp 1008398/SP; REsp 1548879/SP; REsp 1631644/MT. Informativo de Jurisprudência N. 608. Repercussão Geral - TEMA 761).</p> <p>Jurisprudência em teses STJ Edição n. 138: “Em caso de uso indevido do nome da pessoa com intuito comercial, o dano moral é <i>in re ipsa</i>”. (Julgados: AgInt no AREsp 1343054/SP; REsp 1645614/SP; AgInt no AREsp 880008/SC).</p> <p>Jurisprudência em teses STJ Edição n. 138: “Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação (<i>actual malice</i>), para ensejar a indenização pela ofensa ao nome ou à imagem de alguém”.</p> <p>(Julgados: AgInt no AREsp 1120731/RJ; REsp 1594865/RJ; REsp 1369571/PE).</p>
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	<p><b>17, CC.</b></p> <p>IV Jornada de Direito Civil – Enunciado 276. O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.</p> <p>IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 278. A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de</p>

<b>SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO</b>		
		identificá-la, constitui violação a direito da personalidade.
	<b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b>	
	<b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b>	
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>		
<p><b>Artigo 17</b>  A atual redação do artigo 17 do Código Civil foca no uso indevido do nome da pessoa natural. Propõe-se que o artigo tenha o escopo ampliado, para salvaguardar a identidade pessoal como um todo, incluindo atributos como voz, imagem, integridade psicofísica e aspectos de gênero e orientação.</p> <p>A partir disto, estabelece-se proteção ampla da personalidade, a impedir o atentado, ainda que não intencional, bem como o uso não autorizado de quaisquer elementos ou qualidades que se prestem à identificação da pessoa. Esta proposta está em consonância com entendimento jurisprudencial (Enunciados 03, 06 e 08 da edição 138 do Jurisprudência em Teses – Direitos da Personalidade – STJ) e Enunciados das Jornadas de Direito Civil (Enunciados no. 276 e 278).</p> <p><b>Artigo 19</b>  A atual redação do artigo 19 do Código Civil Brasileiro se concentra na proteção legal do pseudônimo, que, quando adotado para atividades lícitas, é tido por legítimo e equiparado ao nome. Com o avanço das tecnologias digitais, a estimular / potencializar a convivência em ambientes digitais, torna-se importante alusão a personas, avatares digitais e outras técnicas de anonimização digital.</p> <p>No parágrafo único, almeja-se explicitar os limites da licitude do uso e desenvolvimento de identidades paralelas. Veda-se, em consonância com a Constituição, estratégias que conduzam a um anonimato completo. Mesmo em um ambiente digital, é fundamental resguardar a possibilidade de identificação, com fins de imputação de responsabilidade quando necessário.</p>		

## DO NUDGING

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.</p>	<p>Art. 152. Será considerada influência indevida ou injusta a utilização de qualquer estrutura ou mecanismo de oferta de escolha não neutra com o fim de viciar a liberdade de escolha, a capacidade de tomada de decisões, de declaração da vontade ou de realização de outro comportamento do destinatário final.</p> <p>Parágrafo único. A influência indevida ou injusta deve conduzir ou ser capaz de conduzir o destinatário final a tomar uma decisão de transação que não tomaria em outras circunstâncias.</p> <p>Art. 153 (Art. 152 - originalmente). No apreciar a coação e a influência indevida, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p align="center"><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p align="center"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>O <i>nudge</i> é um mecanismo procedimental de estímulo ou de influência capaz de alterar o processo cognitivo dos indivíduos e, portanto, de tomada de decisões. A depender da finalidade e do contexto, a prática do <i>nudging</i> pode configurar tanto uma prática lícita, quanto ilícita. Face à capacidade de interferência substancial no processo volitivo de determinadas pessoas, assemelha-se à coação moral ou psicológica, um dos vícios do dos negócios jurídicos previstos no Código Civil de 2002 (artigos 151 a 155), embora seja expressivamente mais brando (“influência suave”). Ante a complexidade temática e a premente necessidade defensável de regulamentação, o presente ensaio apresenta, de maneira sucinta e embrionária, (i) qual a abordagem dos tribunais brasileiros sobre o <i>nudge</i> no contexto privado, (ii) como o assunto é abordado na legislação estrangeira e, por fim, (iii) nas considerações finais, propõe um “teste de</p>		

proporcionalidade e intrusão” da coação e do *nudge*, e uma reformulação do texto normativo do Código Civil de 2002.

## DAS PROVAS DIGITAIS

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido (destacar de amarelo a inovação)
<b>Código Civil</b>	<p>Art. 227. <a href="#">(Revogado pela Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência)</a></p> <p>Parágrafo único.</p> <p>Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.</p>	<p>Art. 227. A prova testemunhal pode ser colhida extrajudicialmente, com ou sem processo judicial em trâmite, desde que todos os interessados estejam representados por advogado.</p> <p>§ 1. Poderão existir advogados diferentes para cada interessado, bem como um advogado comum.</p> <p>§ 2. A prova será gravada por meio de vídeo, momento em que todas as arguições serão feitas pelo advogado ou advogados presentes.</p> <p>§ 3. Considerar-se-á válida a prova extrajudicialmente colhida, desde que seja lícita e presentes seus requisitos. No entanto, seu uso em eventual processo judicial deverá ser avaliado pelo juiz responsável, que observará a presença do contraditório e demais garantias processuais, bem como sua pertinência e regularidade.</p> <p>§ A prova colhida extrajudicialmente, caso seja usada em processo judicial, seguirá as regras processuais vigentes e será valorada diante do arcabouço probatório e do livre convencimento motivado do juiz.</p>

<p><b>Leis extravagantes conexas (indicar número da Lei ao transcrever o texto atual e o texto sugerido)</b></p>		
<p><b>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</b></p>		
<p><b>Jurisprudência</b></p>	<p><b>STF/STJ</b></p>	
<p><b>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</b></p>	<p><b>Jornadas de Direito Civil</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Direito Notarial e Registral</b></p>	
	<p><b>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</b></p>	
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p>		
<p>A sugestão acima parte da necessidade de se flexibilizar os meios de prova, considerando as transformações substanciais ocorridas nos últimos anos devido ao desenvolvimento de novas tecnologias. Nesse ponto, a colheita extrajudicial de prova é aspecto central, que representa uma modernização do procedimento, com efeitos positivos para a celeridade processual. Sob o modelo atual, a produção de prova exige alto dispêndio por parte do Poder Judiciário e fica dependente da disponibilidade de local físico e da participação do juiz, o que obstaculiza o andamento do processo. A sugestão para o artigo 227, portanto, visa superar tais barreiras de tempo e espaço, reduzindo a necessidade de convocação de testemunhas para comparecerem fisicamente em juízo, resultando em maior eficiência. O artigo prevê, ainda, que a produção de prova possa ocorrer ainda sem processo judicial em trâmite, podendo</p>		

servir como termômetro para que as partes decidam ou não entrar com a ação judicial pertinente.

Tal objetivo deve, contudo, assegurar o contraditório e demais garantias processuais e é diante disso que se exige a representação por advogado, a fim de garantir que os interessados estejam cientes dos procedimentos e que sejam observados os devidos cuidados legais na condução da prova; e o registro por vídeo, que contribui para a preservação e a autenticidade do testemunho. Além disso, o artigo condiciona a validade da prova à observância dos requisitos legais e o seu uso no processo judicial à avaliação do juiz responsável, no exercício da livre apreciação e de convencimento motivado. Ou seja, é fundamental que haja o controle *a posteriori* por parte do órgão judicial, que observará o cumprimento ou não das garantias processuais.